



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa
Escola de Lisboa

PROVA INDICIÁRIA DA MÁ FÉ NA IMPUGNAÇÃO PAULIANA

JAIME GUILHERME RAMOS PESTANA

Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de
Especialização Forense, elaborada sob a orientação do
Professor Doutor Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

Lisboa

2023



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa
Escola de Lisboa

PROVA INDICIÁRIA DA MÁ FÉ NA IMPUGNAÇÃO PAULIANA

JAIME GUILHERME RAMOS PESTANA

Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de
Especialização Forense, elaborada sob a orientação do
Professor Doutor Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

Lisboa

2023

À minha família

Advertências

As monografias, os artigos e os acórdãos citam-se, ao longo do texto, de forma abreviada. A respetiva identificação completa encontra-se nas listas bibliográfica e jurisprudencial finais.

Salvo se do contexto resultar o contrário, as disposições legais não acompanhadas de fonte pertencem ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 47344/66, de 25 de novembro, com as alterações introduzidas até à Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto.

Salvo pontuais exceções, foram consultadas as edições mais recentes das obras, com referência a setembro de 2023.

Siglas, acrónimos e abreviaturas

AAVV	Autores vários
Ac.	Acórdão
art.	artigo
AUJ	Acórdão uniformizador de jurisprudência
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
cf.	confrontar ou conforme
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
coord.	coordenação
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CPC	Código de Processo Civil
CRPred	Código do Registo Predial
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
<i>ibid.</i>	<i>ibidem</i>
<i>i.e.</i>	<i>id est</i>
n.º	número
nt.	nota de rodapé
<i>op. cit.</i>	<i>opus citatum</i>
pp.	páginas
proc.	processo
ss.	e seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.	<i>vide</i>
v.g.	<i>verbi gratia</i>
vol.	volume

Introdução

A impugnação pauliana é um instituto milenar transversal aos ordenamentos jurídicos influenciados pelo Direito romano. Sobreviveu à passagem do tempo porque as funções que cumpre revelaram-se sempre fundamentais à essência do Direito privado. O seu papel é gerir a tensão entre, de uma parte, a autonomia privada do devedor e a estabilidade do comércio jurídico, e, de outra, o direito de crédito, entendido em toda a sua complexidade, procurando o difícil equilíbrio de acautelar a viabilidade de satisfação coerciva deste com o menor inconveniente possível àquelas.

A transplantação do instituto para regimes legais nacionais e o fim do recurso ao Direito comum fragmentaram o tratamento da figura e ramificaram as soluções que, em cada ordenamento, ela permite. Entre nós, as consequências jurídicas que desencadeia foram restringidas ao mínimo suscetível de afetar os direitos constituídos ou transmitidos pelo devedor, num aperfeiçoamento da melindrosa articulação de interesses que procura gizar. Não obstante, os seus requisitos e o seu âmbito de aplicação expandiram-se e ela manteve a sua importância fulcral na tutela da solvibilidade das obrigações.

A relevância da pauliana, no plano dogmático e na vida prática, impõe uma cada vez maior dilucidação dos seus requisitos e estabilização das suas compreensões, procurando afinar a sua operacionalidade. Dos requisitos paulianos, a má fé é, porventura, o que mais debate doutrinário suscita e maiores dificuldades de aplicação revela. Afigura-se, portanto, como o melhor objeto de estudo de um contributo que sirva tais propósitos. Dos ângulos de que esta pode ser tratada, a análise das suas especificidades probatórias é, hoje, o mais oportuno. O regime legal está cristalizado e o recorte da má fé subjetiva é quase consensual. Pontos laterais de contenda que tocam indiretamente à má fé, como a fronteira entre a onerosidade e a gratuitidade do ato, prendem-se mais à discussão de conceitos e normas que não lhe pertencem. Com este trabalho, pretendemos escarpelizar a má fé pauliana e os modos por que esta pode ser provada em juízo e procurar responder ao problema de comprovação desta em juízo.

Palavras-chave: impugnação pauliana; boa fé; má fé; prova; presunção judicial.

I. Impugnação pauliana

1. Meio conservatório da garantia geral

O art. 601.º define a garantia geral ou patrimonial das obrigações¹. Esta corresponde ao património penhorável² do devedor (736.º a 739.º CPC), ou seja, o conjunto dos bens do devedor que, independentemente da constituição de garantias especiais, assegura ao credor a satisfação do seu crédito, se necessário for recorrer aos meios estaduais de aplicação coerciva do Direito³. Esta sujeição do património à ação dos devedores em caso de incumprimento consubstancia a responsabilidade patrimonial⁴ pelas dívidas. Contudo, a sua eficácia depende da concatenação com um conjunto mais alargado de figuras, pois a mera sujeição do património do devedor à execução pelo credor, em caso de incumprimento (e detenção de título executivo), não operaria se, no momento da penhora, o património suficiente com que o credor contara de início não existir já na esfera jurídica do devedor.

Para reagir contra comportamentos do devedor que possam vir a dificultar a satisfação do seu crédito⁵, e, portanto, tutelar eficazmente o direito ao longo do seu tempo de vida, a lei consagra quatro institutos, obedientes a requisitos estritos e regulados entre os arts. 605.º e 618.º: os meios conservatórios da garantia geral.

O art. 605.º atribui ao credor legitimidade de arguição de nulidade de ato jurídico praticado pelo devedor (pormenorizando a regra geral do art. 286.º), desde que este tenha «interesse na declaração de nulidade» (ou seja, o ato diminua o património do devedor), aproveitando esta a todos os credores (n.º 2), uma vez que reingressa no património do devedor aquilo de que este dispôs por ato nulo, como decorreria já das regras gerais da nulidade (289.º, n.º 1). O art. 606.º atribui também legitimidade ao credor, mas para exercício de direitos titulados pelo devedor que permitam avolumar o património deste, «quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito» de crédito, para atalhar casos

¹ Designação censurada por autores que relem o termo para as garantias especiais, *em sentido técnico*; v. VASCONCELOS, *Direito*, 50.

² Excluídos, então, os bens insuscetíveis de penhora segundo os 736.º a 739.º CPC e legislação avulsa, assim como os bens que não respondem pelas dívidas do devedor (127.º/2, 602.º e 603.º, 1184.º).

³ Salvo as hipóteses excecionais de autotutela dos direitos de crédito, claro está, sobre as quais reflete FONSECA, *A Recusa*, 274-275 e 352-355.

⁴ *Garantia patrimonial e responsabilidade patrimonial* «serão, em grande parte, produto de enfoques diversos da mesma realidade», GOMES, *Assunção*, 14-20.

⁵ «Para garantir que o princípio dos art. 601 e 817 se não torne letra morta», *ibid.*, 20-21. Inserindo os meios conservatórios numa noção ampla de garantia judiciária da obrigação, *ibid.*, 13.

de inércia do titular. Os arts. 619.º a 622.º, por sua vez, prevêm um mecanismo de tutela cautelar conservatória, através da apreensão judicial dos bens do devedor, à disposição do «credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito» (a que correspondem os 391.º a 396.º CPC).

Ao contrário da legitimidade no pedido de declaração de nulidade, que visa apenas atos nulos do devedor, a impugnação pauliana visa igualmente atos válidos, culminando sempre, além do mais, em ineficácia *stricto sensu* do ato (616.º, n.º 1) e não na sua invalidade. Distingue-se esta, ainda, da sub-rogação do credor ao devedor por visar, via de regra, a prática de atos ativos e não de omissões, além de a impugnação pauliana ser quase unanimemente entendida como de exercício exclusivamente judicial⁶. Em contraponto ao arresto, com o qual se conserva determinada situação fática com vista a assegurar o efeito útil de futura decisão judicial, a pauliana produz efeitos definitivos e pode ser a ação principal assegurada por providências como aquele⁷. O arresto visará, antes, acautelar o efeito útil da eventual decisão judicial (619.º, n.º 2) pela ineficácia *lato sensu* da transmissão do bem arrestado, seja a invalidade, por declaração de nulidade ou anulação (286.º e 287.º), seja a ineficácia pauliana supramencionada.

De entre os institutos conservatórios da garantia patrimonial cuja respetiva ação é definitiva e não cautelar (declaração de nulidade e sub-rogação), a impugnação pauliana é a única cujos efeitos aproveitam exclusivamente ao autor (616.º, n.º 4): o bem mantém-se subtraído à satisfação dos créditos do devedor, exceto *a daquele*⁸, permitindo-se a inusitada execução de património de terceiro (818.º).

2. Resenha histórica da impugnação pauliana

A *actio pauliana* remonta ao Direito romano, nascendo como amálgama justinianeia de diversos institutos pretorianos que visavam atacar negócios celebrados em

⁶ Pela admissibilidade do exercício extrajudicial da pauliana «por comunicação dirigida ao devedor e ao terceiro», que «interromperia a caducidade», levanta-se CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 714-715, e *Tratado*, X, 379-380, em oposição ao defendido por LIMA / VARELA, *CC Anot.*, I, 450; MARIANO, *Impugnação*, 239; MARTINEZ / PONTE, *Garantias*, 43; COSTA, *Direito*, 856, nt. 1, para quem a consagração da expressão «impugnação» ao invés de «ação» se deve apenas ao reconhecimento de que ela pode atuar por ação e por exceção.

⁷ O arresto pode ser requerido antes mesmo de intentada a impugnação, nos termos do 392.º, n.º 2, CPC.

⁸ MARIANO, *op. cit.*, 208-209, «com a impugnação pauliana não se obtém a restauração do património do devedor, mas sim a reconstituição da garantia patrimonial do crédito do impugnante».

fraude do credor⁹. A insólita designação *pauliana* é de origem contenciosa, mas parecem, hoje, afastadas a tese de que adviria do nome do pretor autor do respetivo édito e, também, a tese de interpolação, ainda romanística, pelos compiladores do Digesto, inclinando-se, antes, a historiografia jurídica para uma cunhagem por interpolação posterior¹⁰. Certo é que a versão justinianeia apresentava como requisitos o *eventus damni*, um dano do credor causado pela subtração, à sua ação, de património do devedor incumpridor, o *eventus fraudis*, destinação do ato danoso à fraude do credor, e o *consilium fraudis*, ou conluio para o mesmo entre as partes, que era presumido¹¹. A aplicação do instituto decairia na Alta Idade Média, mas viria a ressurgir, enquanto *usus modernus pandectarum*, até à codificação¹².

O CCom Ferreira Borges referia-se, no art. 901.º, à ação *rescisória ou revogatória*. Já as Reformas Judiciárias das décadas de 1830 e 1840 previam a responsabilização, embora pessoal, do devedor fraudulento. O CC Seabra tratava da ação rescisória no mesmo capítulo da simulação (1030.º a 1045.º), relativo a *atos e contratos celebrados em prejuízo de terceiro*. Estipulava que os atos «verdadeiros» (cuja declaração não divergia da vontade real) «celebrados pelo devedor em prejuízo do seu credor» poderiam ser rescindidos «se o crédito for anterior ao dito ato ou contrato, e deste resultar insolvência do devedor» (1033.º). Os atos a rescindir podiam consistir em renúncias a direitos que não fossem «exclusivamente pessoais» (1038.º) e em cumprimentos antecipados (1039.º). Exigia-se a má fé do devedor e da sua contraparte no ato caso este fosse oneroso (1034.º e 1035.º), sendo definida como o *conhecimento do estado de insolvência do devedor*, enquanto discrepância entre «a soma dos bens e créditos do devedor, estimados no justo valor», e «a soma das suas dívidas» (1036.º): o regime português começava a apartar-se

⁹ SERRA, «Responsabilidade», 193, nt. 261, CARVALHO, «Dois institutos», 174-176. A *in integrum restitutio* permitia a desconsideração («decisão revogatória judicial»), segunda a *æquitas*, dos efeitos de um ato jurídico válido e eficaz à luz do *ius civile* se se verificasse uma *justa causa* de entre as elencadas em édito: uma delas seria a fraude ao credor (*ob fraudem creditorum*). O credor também poderia obter a restituição através de um *interdictum fraudatorium*, se o ato fosse oneroso e houvesse má fé do segundo adquirente, ou por *interdictum utile*, desde que o ato fosse gratuito. Pela *actio pauliana pœnalis*, o credor poderia obter uma reparação pecuniária.

¹⁰ CORDEIRO, *Tratado*, X, 314-317.

¹¹ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 681.

¹² CORDEIRO, *Tratado*, X, 317-319 e 329-332. Na infância do Reino português, conhece-se lei do séc. XIII que responsabilizava pessoalmente o devedor que sonegasse património ao credor. A punição do devedor fraudulento manteve-se nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, limitando-a à anterioridade do crédito e à insuficiência do património executado, ao mesmo tempo que, paulatinamente, renascia a aplicação do instituto civilístico aos mesmos factos (como Direito comum e já tratado na Lei das Sete Partidas).

do termo *fraude*, remanescente do *consilium fraudis* e ainda presente noutros ordenamentos¹³, ainda que sem diferença prática com estes, pois já à luz do CC Napoleão a *fraude* era entendida como o conhecimento da insolvência¹⁴. Apesar da letra, aparentemente pouco ambígua, formavam-se duas linhas doutrinárias quanto à sua concretização: uma pela exigência de *consciência do prejuízo*, e outra pela suficiência do *conhecimento da insolvência*¹⁵. Se o autor provasse o montante das dívidas do devedor, a este incumbiria a prova de património suficiente para as satisfazer (1043.º). Em caso de subalienação, a rescisão só operava perante a má fé do subadquirentes (1037.º). A procedência da ação culminava na invalidade do ato, que aproveitava a todos os credores (1044.º) e, por fim, previa-se um prazo prescricional de um ano desde a declaração judicial de insolvência do devedor (1045.º).

A designação *pauliana* seria retomada no atual CC, que é, nesse ponto, caso raro: os códigos italiano, espanhol, alemão e brasileiro apelidam-na em função do efeito provocado ou do pressuposto para o seu desencadeamento (respetivamente, *azione revocatória*, *fraude de acreedores*, *gläubigeranfechtung* e fraude contra credores)¹⁶. O regime seria largamente influenciado por um anteprojeto de VAZ SERRA¹⁷ que verteria, com sucessivas simplificações, para as revisões ministeriais¹⁸, o projeto final e a redação que hoje vigora.

3. Resenha histórica da pauliana falimentar

A existência simultânea de dois regimes paulianos autónomos, um individual e outro coletivo, quanto aos credores, perpassa a generalidade dos ordenamentos desde as

¹³ O *Code Civil*, o de 1804 e o atual, fala em *fraude*, interpretada hoje, contudo, de forma idêntica à nossa má fé, cf. CORDEIRO, *Tratado*, X, 365-366. O CC espanhol refere a *fraude* dos contraentes no ato a rescindir, mas a *mala fe* dos subadquirentes (1297.º e 1298.º). Já o Código brasileiro socorre-se de *fraude* apenas para intitular o regime (158.º a 165.º). RIBEIRO, in PROENÇA, *Comentário*, II, 705: «Com esta mudança, ter-se-á evoluído para uma conceção da impugnação pauliana enquanto estrito mecanismo de proteção da garantia geral do direito de crédito – e já não identificando neste uma função de punição da atuação fraudulenta do devedor».

¹⁴ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 697-698. Só o Direito alemão exige expressamente o dolo do prejuízo.

¹⁵ Alinhavam-se, respetivamente, GUILHERME MOREIRA, CUNHA GONÇALVES e PINTO COELHO, de um lado, PAULO CUNHA e VAZ SERRA, do outro. CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 493-494, *Tratado*, X, 367-369, e *CC Coment.*, II, 697-699, afirma o pendor *doloso* da *consciência* então defendida, mas a leitura de MOREIRA, *Instituições*, II, 161-164, não o evidencia.

¹⁶ O *Draft Common Frame of Reference* não prevê a pauliana, mas nos comentários afirma-se aplicarem-se os mecanismos de *reparação* aí previstos nas hipóteses daquela (BAR *et al.*, 64).

¹⁷ «Responsabilidade», 396-405.

¹⁸ *V. 1.ª Revisão Ministerial*, 103-106.

primeiras codificações¹⁹ e já se verificava no Direito romano clássico²⁰. A pauliana falimentar distingue-se pelo exclusivo âmbito em cenário de falência ou insolvência, pela legitimidade do *curator* ou administrador na iniciativa, pelas presunções legais de alguns dos requisitos quanto a atos praticados em certo período anterior à insolvência (o “período suspeito”) e pelo aproveitamento a todos os credores (à luz *par condicio creditorum* e da universalidade da insolvência).

Em Portugal, a mais remota previsão legal da pauliana falimentar é a do CCom Ferreira Borges, que continha já normas relativas a período suspeito pré-falência (1133.º a 1137.º). Daí, passou ao CCom Veiga Beirão e aos códigos de insolvência e processo comercial posteriores²¹. A impugnação falimentar manteve-se no nosso ordenamento até 2004 (156.º ss. CPEREF), enquanto ação para cuja propositura tinham legitimidade, não só o *liquidatário judicial*, como os credores com créditos reconhecidos (160.º), e cujos efeitos aproveitavam à massa (159.º). Ao remeter para o regime do CC, o art. 157.º exigia a má fé como requisito, mas tal era colmatado pelo elenco de presunções legais *iuris tantum* do art. 158.º.

O CIRE veio substituir a impugnação pauliana coletiva, fundindo-a com a anterior resolução em benefício da massa falida (158.º CPEREF). A resolução em benefício da massa insolvente (120.º ss.) é, hoje, decidida pelo administrador (123.º)²² e sobrepõe-se à impugnação pauliana do mesmo ato²³ (127.º), nos seguintes termos. Declarada a insolvência do devedor, cada credor continua a poder exercer o direito potestativo à pauliana (127.º, n.º 1 *a contrario sensu*), como continuam a correr as paulianas intentadas previamente sem ser apenas ao processo insolvencial (n.º 2, 1.ª parte). Da letra da lei, decorre que, procedendo a pauliana, esta produzirá os seus efeitos, individuais e não

¹⁹ CORDEIRO, *Tratado*, X, 313-314, 317 e 322-328, e *CC Coment.*, II, 690-694. Já no 1167.º CC napoleónico (atual 1341.º-2 *Code Civil*) e no 444.º ss. CCom francês de 1807 (art. L632-1 CC atual). Na Alemanha, ao passo que a pauliana coletiva foi desde cedo codificada nas leis da falência (hoje, §§ 129-147 InsO), a individual constou sempre de lei avulsa (AnfG), nunca cabendo no BGB. Em Itália, a codificação da pauliana remonta ao 1258.º Cód. Sardenho pré-unificação, de 1837, constava do 1235.º Cód. de 1865 e, hoje, a *revocatoria ordinaria* aparece nos 2901.º a 2904.º *Codice civile*, e a *fallimentare*, nos 64.º a 70.º *Legge fallimentare* (existe ainda, neste ordenamento, uma *revocatoria penale*, para os créditos formados *ex delicto*).

²⁰ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 690-694: «Desde os romanos, a pauliana bifurcou: o *interdictum fraudatorium*, à disposição do *curator*, no caso de falência, e uma *actio in factum*, dita pauliana, própria dos particulares, contracenando com uma *in integrum restitutio*, na mesma linha».

²¹ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 690-694.

²² Que perdeu a legitimidade de intentar paulianas, Ac. TRC 10.07.2014.

²³ Para SERRA, «Tutela dos credores», 102, «trata-se, em última análise de salvaguardar o princípio *par conditio creditorum*».

universais, sem óbice (n.º 3), *i.e.*, os efeitos decorrentes do art. 616.º, n.º 1, CC não são reduzidos por eventual plano de insolvência ou de pagamentos – o que inverteu o que resultava do 159.º, n.º 1, CPEREF²⁴. Contudo, alguma jurisprudência tem entendido que, com a insolvência do devedor, os efeitos da pauliana deixam de ser apenas relativos ao impugnante, beneficiando todos os credores, pelo que o bem regressa à massa do devedor, não sendo admissível execução individual do bem no património do terceiro²⁵. Já se for o terceiro-adquirente a entrar em insolvência, o entendimento que prevalece parece ser o de que o impugnante não concorre com os credores deste²⁶. De todo o modo, passa a ser vedada a impugnação dos atos que sejam resolvidos em benefício da massa (127.º, n.º 1) e as ações de impugnação pendentes aquando da resolução do ato são suspensas, só retomando os seus termos se a resolução vier a ser declarada ineficaz por sentença definitiva (n.º 2, 2.ª parte), caso contrário, extinguir-se-ão por inutilidade superveniente da lide ou exceção de caso julgado.

A 7 de dezembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de nova diretiva sobre insolvência, que, se vier a vigorar, imporá aos Estados novas regras (seus 1.º, n.º 1, al. a), e 4.º a 12.º) relativas à «impugnação pauliana» a favor da massa, o que, em Portugal, quererá, hoje, significar a resolução em benefício da massa.

O elenco de atos jurídicos cuja prática se presumia de má fé no CPEREF passou, *grosso modo*, a elenco de atos sempre resolúveis pelo administrador de insolvência – ou cuja má fé se presume *iuris et de iure*²⁷ –, no art. 121.º CIRE. De resto, continua a exigir-se a má fé, mas apenas do terceiro, que se presume relativamente a atos praticados com maior proximidade temporal do início do processo de insolvência e que beneficiem pessoa especialmente relacionada com o insolvente (120.º, n.º 4). A má fé é definida, no

²⁴ Ac. TRP, 23.05.2022; Ac. STJ 17.12.2009; SERRA, «Insolvência e registo», 100; FERNANDES / LABAREDA, *CIRE*, 517-518; LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 236; EPIFÂNIO, *Manual*, 219.

²⁵ Neste sentido, Ac. STJ 15.02.2022, com apoio em SERRA («Responsabilidade», 287), LIMA / VARELA (*apud* Ac. cit.), SILVA («Impugnação pauliana», 56) e RIBEIRO (in PROENÇA, *Comentário*, II, 726-727)»

²⁶ PROENÇA, *Lições*, 523; VARELA, *Das Obrigações*, II, 457. Assevera o aresto que «a compatibilização dos efeitos da ação executiva da sentença de impugnação pauliana com a insolvência do alienante não se resolve através de uma interpretação literal do artigo 127.º, n.º 3 do CIRE [...] deve comportar um sentido coerente com o espírito do diploma [...] ao qual presidiu uma finalidade de tutela dos credores da insolvência», admitindo, para afastar a mera ineficácia relativa, que a «jurisprudência obedece sobretudo a imperativos práticos e de justiça, não tendo as classificações do legislador e da doutrina, para a sanção cominada para um ato jurídico ilícito, um valor absoluto e vinculativo».

²⁷ Ac. TRL 02.05.2023.

n.º 5 do art. 120.º, como o conhecimento i) da insolvência, ii) da iminência desta conjugada com o da prejudicialidade do ato ou iii) do início do processo de insolvência.

4. Regime da impugnação pauliana

Como visto, o desenho do instituto pauliano traduz a necessidade de conciliar, por um lado, a autonomia privada dos sujeitos, na vertente da liberdade contratual (405.º), e a propriedade, enquanto livre disponibilidade dos bens (1305.º), e, por outro, o direito de crédito, que engloba a expectativa jurídica dos credores à satisfação do seu direito com o património do devedor (601.º e 817.º)^{28,29}. A pauliana permite a reação contra alienações ou onerações pelo devedor dos seus bens que afetem aquela expectativa, ora de forma dolosa, ora por liberalidade, ora em má fé, consoante as características do ato.

4.1. Requisitos substantivos

Dos arts. 610.º e 612.º resultam os seguintes requisitos da impugnação pauliana:

- a. a existência de um crédito (610.º) – que pode ser vincendo (614.º, n.º 1) –,
 - b. *eventus damni*:
 - i. a realização pelo devedor de um ato de disposição do seu património,
 - ii. de natureza não pessoal (610.º),
 - iii. lesivo da garantia patrimonial (610.º),
 - iv. que acarrete «a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade» (610.º, al. b)), e
- ou*
- v. o ato ser *gratuito e posterior* à constituição do crédito³⁰, sem mais,

²⁸ Recorde-se que o direito fundamental à *propriedade* privada (62.º Constituição) tutela tanto a propriedade propriamente dita como quaisquer outras situações jurídicas privadas de conteúdo patrimonial, incluindo direitos de crédito. V. RIBEIRO, «O direito de propriedade», 4 ss.

²⁹ Manifestação da primazia conceptual da autonomia privada sobre a expectativa à garantia geral é a eventual possibilidade de o próprio credor, no âmbito da *sua* autonomia privada, renunciar aos meios conservatórios da mesma, ao passo que o devedor nunca poderá abdicar liminarmente da livre disponibilidade de todo o seu património. ANTUNES («Da renúncia antecipada», 11-46) pondera a admissibilidade de «renúncia abdicativa» (ato unilateral de extinção de situação jurídica própria, já consolidada na esfera jurídica) de «situações jurídicas que fundamentam uma pretensão suscetível de ser atuada em relação ao devedor», entre as quais a impugnação pauliana, concluindo pela positiva, em função do *equilíbrio* prestacional do contrato em que ela se insira.

³⁰ Releva a data de constituição do crédito, à luz da lei substantiva, e não qualquer outro momento, como o reconhecimento judicial do mesmo (Ac. TRC 18.05.2010) ou o vencimento (Ac. TRC 06.07.2010).

ou

- vi. haver um determinado estado mental comum ao devedor e ao terceiro que com ele intervenha no ato:
 - dolo de «impedir a satisfação do direito do credor» (610.º, al. a)), sempre que o ato seja *anterior* à constituição do crédito, independentemente da natureza onerosa ou gratuita daquele;
 - má fé, *i.e.*, «consciência do prejuízo que o ato causa ao credor» (612.º, n.º 2), se o ato for *oneroso e posterior* e à constituição do crédito.

O exposto em *v.* e *vi.* é, geralmente, sistematizado de outro ângulo, que parte do critério da relação temporal entre crédito e ato e não da necessidade ou não de um elemento subjetivo:

ou

- v. o crédito é anterior ao ato, caso em que se exigirá a má fé dos intervenientes naquele, desde que o ato seja oneroso (612.º, n.º 2).

ou

- vi. o crédito é posterior ao ato, exigindo-se sempre o dolo (*fraude pré-ordenada*) dos intervenientes neste (610.º, al. a)).

4.1.1. O crédito

O crédito pode ser vincendo (614.º, n.º 1), embora em moldes distintos dos previstos para a sub-rogação do credor ao devedor (607.º), mas, estando o crédito sujeito a condição suspensiva e verificando-se os requisitos da pauliana, o credor só pode exigir caução, o que segue o regime dos arts. 623.º a 626.º. Portanto, de entre as obrigações vincendas, a impugnação operará os seus regulares efeitos perante obrigações a termo e obrigações puras não exigidas. A prestação que serve de objeto ao direito de crédito não tem de ser pecuniária³¹.

A cronologia estabelecida entre a constituição do crédito e o ato impugnado releva para determinação da exigência ou não de requisitos subjetivos: o credor cuja relação obrigacional seja posterior ao ato que pretende impugnar terá de provar o dolo; o credor cuja obrigação seja anterior ao ato só terá de provar a má fé caso este seja oneroso. A

³¹ MARIANO, *op. cit.*, 156, e CORDEIRO, *Tratado*, X, 352-253, e *CC Coment.*, II, 683. Aparentemente contra, MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 826.

novação objetiva (857.º) posterior ao ato pode colocar em causa a anterioridade do crédito³².

4.1.2. O ato

Podem ser visados, regra geral, quaisquer atos jurídicos, pelo que não é necessário que sejam negócios jurídicos, muito menos que sejam contratos. O ato não tem de ser válido, à luz do art. 615.º, n.º 1, pelo que a escolha entre a ação declarativa de nulidade e a ação pauliana é livre, o que é especialmente útil na reação a negócios simulados (240.º), uma vez que a simulação serve frequentemente o propósito de dispersar de forma apenas aparente o património para prejudicar um credor e, ademais, a opção pela pauliana se afigura vantajosa para este, por o art. 616.º, n.º 4, afastar a ablação do negócio estatuída no art. 289.º, n.º 1, que seria aplicável *ex vi* 240.º, n.º 1, aproveitando a ineficácia apenas ao impugnante. A má fé só é requisito quando o ato seja posterior ao crédito e oneroso³³.

Estão, contudo, excluídos os atos de natureza eminentemente pessoal (610.º), por não serem suscetíveis de avaliação pecuniária, como estão excluídos os efeitos legais indiretos desses atos que porventura tenham carácter patrimonial. Critério semelhante é estabelecido para a sub-rogação do credor ao devedor, quando o art. 606.º a restringe a «direitos de conteúdo patrimonial». A fronteira entre a qualificação pessoal (não patrimonial) ou patrimonial do ato não é clara. É unânime o afastamento do casamento, do divórcio, da adoção e da perfilhação do âmbito pauliano, como não poderia deixar de ser, por serem os atos que mais paradigmaticamente afetam o estatuto do sujeito enquanto indivíduo, mas controvertida a abrangência de outros atos adjacentes a estes, como a convenção antenupcial e a separação judicial de bens³⁴. A partilha é comumente aceite como impugnável³⁵. Do mesmo modo, não podem ser considerados impugnáveis atos em relação aos quais a pauliana não poderia produzir efeito útil, *i.e.*, atos sobre bens impenhoráveis. É unânime a não impugnabilidade de atos cuja finalidade seja obter um valor que garanta um mínimo de subsistência ou responda a necessidades básicas

³² RIBEIRO, in PROENÇA, *Comentário*, II, 699.

³³ VARELA, *Ensaio*, 81-82: «o contrato oneroso implica, para cada um dos contraentes, a obtenção de uma vantagem patrimonial, à custa dum sacrifício correspondente [...] pouco deve importar [...] que ela implique uma diminuição direta e imediata do património da contraparte ou determine antes a assunção de uma pura obrigação».

³⁴ MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 16-17, mostram-se favoráveis à impugnabilidade destes dois tipos de atos. Contra, LEITÃO, *Direito das Obrigações*, II, 305, e, quanto à separação judicial de bens, COSTA, *op. cit.*, 852.

³⁵ Ac. TRC, 18.05.2020 e Ac. STJ, 09.02.2012.

prementes do devedor e da sua família, mas a fundamentação difere: CURA MARIANO baseia-a no direito fundamental a um mínimo de sobrevivência condigna, ao passo que MENEZES CORDEIRO os considera atos patrimoniais com *escopo pessoal vincado* ou que visam assegurar bens de personalidade, sendo inatacáveis *ex vi* art. 610.³⁶

Só os atos omissivos com conhecimento e vontade, que representem manifestações de vontade com efeitos jurídicos, podem ser impugnados³⁷ (os demais atos negativos só podem ser contrapostos através da sub-rogação do credor ao devedor: 606.º, n.º 1). Se o ato consistir no cumprimento de uma obrigação, não é impugnável, a menos que respeite a obrigação vincenda ou natural (615.º, n.º 2). Também atos de terceiro (qualquer direito potestativo exercido por outrem ou atos ao abrigo de poderes públicos, como a expropriação e a nacionalização) estão excluídos³⁸. Se o devedor titular mais do que um património separado (601.º *in fine*), o devedor só pode impugnar ato que incida sobre bens que integrem o património responsável pelo seu crédito. Admite-se a impugnação de confissões e transações judiciais e de partilhas homologadas com trânsito em julgado³⁹. O art. 17.º-H, n.º 5, CIRE proíbe a pauliana de operações de financiamento no âmbito de processos especiais de revitalização⁴⁰.

4.1.3. A diminuição da garantia patrimonial e a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação do crédito

A diminuição da garantia dá-se, seja por diminuição do ativo, seja por aumento do passivo⁴¹. A impossibilidade *fática* de o credor obter a satisfação integral do crédito ou ver a impossibilidade agravada é aferida à data da prática do ato impugnado. Há posições dissonantes sobre o cálculo do prejuízo. Para MENEZES CORDEIRO, «o juízo de impossibilidade, requerido pelo artigo 610.º, b), para efeitos de pauliana pressupõe, pois, uma regra de verosimilhança, assente no caso concreto, dentro de um prisma de

³⁶ MARIANO, *op. cit.*, 90, nt. 181; CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 497, *Tratado*, X, 359-361, e *CC Coment.*, II, 685, sendo que, e em contraste com a sua primeira obra cit., o Autor também considera, nesses casos, afastada a má fé. Em caso próximo, mas com fundamento apenas na inexistência de má fé, a decisão de não impugnabilidade de partilha em que um dos ex-cônjuges sabe estar a prejudicar os credores, mas favorece o outro no negócio para colmatar as dificuldades económicas deste, Ac. TRG 24.05.2007, *apud* CORDEIRO, *op. cit.*, 704.

³⁷ SERRA, «Responsabilidade», 251-254.

³⁸ MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 826-827.

³⁹ CORDEIRO, *CC Coment.*, 686-687; MARIANO, *op. cit.*, 96-97.

⁴⁰ Aditado pela Lei 9/2022, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023.

⁴¹ VARELA, *Das Obrigações*, II, 447.

adequação»⁴². Para CURA MARIANO, deverá redundar na insuficiência do património para a cobertura das dívidas do credor, ou seja, num passivo maior do que o ativo⁴³.

A aferição *in concreto* da impossibilidade de satisfação do crédito ou do seu agravamento pressupõe um «nexo de causalidade entre o ato impugnado e a não satisfação integral do direito de crédito do credor»⁴⁴, pelo que, se já era impossível a satisfação do crédito e a impossibilidade não é agravada pelo ato, não se verifica o requisito. Também não se verifica se, em circunstâncias normais, o ato não seria apto a provocar um prejuízo que, imprevisivelmente, se verificou⁴⁵. O contrato-promessa sem eficácia real é entendido como insuscetível de gerar diminuição da garantia geral⁴⁶.

Entende-se que, se houver devedores solidários, a insuficiência patrimonial é considerada exclusivamente quanto ao património do devedor impugnado⁴⁷. Se um dos devedores tiver benefício da excussão prévia, também este pode ver um seu ato impugnado⁴⁸.

Num negócio oneroso, se o conjunto das prestações do terceiro representar uma entrada de ativo ou uma diminuição de passivo no património do devedor equivalente à diminuição de ativo ou aumento de passivo que as suas prestações implicaram, não haverá prejuízo, como regra geral. Pode, no entanto, haver equivalência económica entre as prestações e, mesmo assim, agravamento da dificuldade de satisfação do crédito, se os bens que ingressam forem de mais difícil execução. A propósito, diga-se o seguinte: há jurisprudência que dá por provado o carácter lesivo do negócio oneroso e a má fé na sua

⁴² CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 684-685: «A impossibilidade de obter a satisfação do crédito – ou o seu agravamento – é-o no plano prático, de acordo com as regras do mercado, constatáveis no momento e no local onde o problema ocorra. Na dúvida, joga o ónus da prova». Antes, porém, defendera a necessidade de de um estado insolvencial, *Direito*, II, 490. COSTA, *op. cit.*, 863, nt. 3, também contesta o «puro e simples requisito da verificação ou agravamento da situação patrimonial deficitária».

⁴³ MARIANO, *op. cit.*, 152-153.

⁴⁴ Cf. Acs. STJ 26.02.2009 e TRL 17.12.2009: «em regra, aquele nexo resultará precípua do próprio ato impugnado, devendo atender-se à data deste para determinar essa impossibilidade ou o seu agravamento».

⁴⁵ MARIANO, *op. cit.*, 160; RIBEIRO, in PROENÇA, *Comentário*, II, 703; CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 696, e *Da Boa Fé*, 497: não há *eventus damni* se «o devedor em dificuldade que transmita um direito em termos de sujeitar à pauliana poderia, com o ato, procurar – e até conseguir – relançar a sua atividade, com vantagens futuras para os próprios credores» e «a “diminuição da garantia patrimonial”, referida no art. 610.º, envolve um juízo de oportunidade económica, a acompanhar e a julgar pelo tribunal e não um mero cálculo matemático».

⁴⁶ MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 17; MARIANO, *op. cit.*, 121-124, nt. 309, esclarece que, além do caso de eficácia real, o contrato-promessa meramente obrigacional com tradição da coisa prometida pode prejudicar os credores, pois, com a entrega, o promitente-adquirente titulará um direito de retenção (755.º, n.º 1, al. f) e direito a ser pago preferencialmente (604.º, n.º 2, 758.º e 759.º).

⁴⁷ Ac. STJ 13.09.2018.

⁴⁸ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 685-686.

celebração quando, não obstante aquele ser sinalagmático, pelo negócio saia do património do devedor um bem insuscetível de ocultação ou sonegação e ingresse, em contrapartida, uma quantia pecuniária, por natureza, mais facilmente ocultável⁴⁹. Estamos em desacordo. O dinheiro é também, por natureza, fungível e de *execução mais fácil*, por desnecessitar de venda, e é-o especialmente nos dias que correm, em que o dinheiro circula geralmente de forma puramente escriturária e há limitações legais à circulação de numerário. A prejudicialidade desse ato só se verificará se a ele se seguir a ocultação do dinheiro, pelo que a má fé, enquanto conhecimento dessa prejudicialidade, só existirá no terceiro se este souber deste fito. Outro entendimento, além do mais, parece-nos uma restrição inaceitável ao tráfego jurídico, carecida da censurabilidade necessária à prevalência do interesse do credor. Como afirmava VAZ SERRA, «Pode dizer-se que do ato a título oneroso não pode resultar a insolvência do devedor, pois esse ato pressupõe uma equivalência entre prestação e contraprestação [...] essa insolvência ou agravamento dar-se-ão quando o valor efetivo da contraprestação seja inferior ao da prestação (v.g., venda por preço inferior ao valor da coisa vendida) [...] ou *quando, sendo os valores iguais, se substituem a bens executáveis outros que vêm a ser subtraídos à ação dos credores. Neste segundo caso, a má fé consistirá no conhecimento de que os bens serão subtraídos à ação dos credores*» (sublinhado nosso)⁵⁰.

4.1.4. O dolo

O dolo apresenta-se como um requisito de índole subjetiva alternativo à anterioridade do crédito, um requisito objetivo. O dolo tanto pode ser direto, necessário ou eventual. Não é pacífico se, quando o ato anterior à constituição do crédito é gratuito, se deve exigir o dolo do adquirente, ou apenas o do alienante⁵¹.

Para MENEZES CORDEIRO, encerram-se aqui dois requisitos: o dolo bilateral – relativo a devedor e terceiro – e «o fim comum de impedir a satisfação do interesse do credor», «um acordo entre o devedor e o terceiro, no sentido de montar o negócio em

⁴⁹ Ac. STJ 12.07.2007: «Não fora assim e, certamente, desapareceriam os casos de impugnação relativos a atos onerosos, com exceção dos feridos de simulação de preço, os únicos em que a insolvência ou o seu agravamento, tal como a consciência do prejuízo, são inerentes à inferioridade do valor efetivo da contraprestação relativamente ao valor real da coisa vendida».

⁵⁰ SERRA, «Responsabilidade», 214, nt. 301-a, no que é sufragado por VARELA, *op. cit.*, 452, nt. 1. V. também CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 700, «[b]loquear as possibilidades de realização pecuniária é condená-lo [devedor] à estagnação e à insolvência».

⁵¹ CORDEIRO defende, nesse caso, bastar o dolo do alienante, em *CC Coment.*, II, 703, e *Tratado*, X, 377. PROENÇA, *Lições*, 530, parece exigir sempre o dolo bilateral.

jogo». Tal noção aproximar-se-ia do original *consilium fraudis*⁵². VAZ SERRA discordava: o dolo, quanto ao terceiro é, na verdade, a intenção de beneficiar do ato e o conhecimento ou a consciência da intenção do devedor, não se exigindo colusão com este ou intenção própria de prejuízo⁵³. Entende-se que a conduta, além de dolosa, tem de ser causalmente adequada a criar a convicção no credor de que, à data da constituição do seu crédito, o património do devedor não tinha sido afetado por tal ato.

Outra abordagem parece ser a de CURA MARIANO, que, por entender o dolo aqui presente em «sentido civilista» e não como modalidade de culpa, remetendo para o conceito do art. 253.º, n.º 1, não se contenta apenas com a intenção de prejudicar, antes exigindo o emprego de sugestão ou artifício adequados a enganar o credor⁵⁴.

4.1.5. A má fé

A má fé pauliana é definida como «a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor» (612.º, n.º 2). O juízo sobre a verificação de má fé é um juízo sobre a censurabilidade jurídica da conduta⁵⁵, que estabelece a fronteira entre a habitual prevalência da autonomia privada dos intervenientes em dado ato, quando este seja oneroso, e a perturbação daquela em prol do interesse do credor de um deles na solvibilidade do seu direito. Só é exigida quanto aos atos onerosos por duas ordens de razão: pelo lado do devedor, a liberalidade a expensas dos credores que vejam a solvibilidade do seu crédito prejudicada revela, desde logo, senão intenção de os prejudicar, pelo menos um descaso intolerável pelas obrigações assumidas⁵⁶; no que concerne o beneficiário, a entrada de um bem no seu património sem que para tal tenha incorrido em qualquer sacrifício desprestigia a tutela conferida ao seu direito, quando em confronto com o interesse de outros sujeitos na satisfação, com o mesmo bem, de créditos que resultavam de direitos emergentes de relações contraprestacionais⁵⁷.

⁵² O Ac. STJ 06.12.2018 fá-lo expressamente.

⁵³ SERRA, «Ac. 30.01.1968», 9.

⁵⁴ MARIANO, *op. cit.*, 136.

⁵⁵ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 493. SERRA, «Responsabilidade», 195: «a ação pauliana basear-se-ia na ideia de repressão do facto ilícito, quando o facto é oneroso, e no princípio do não-locupletamento à custa alheia, quando o ato é gratuito».

⁵⁶ «Não pode tolerar-se obviamente uma liberalidade da parte de quem não estava apto a pagar aos seus credores (*nemo liberalis nisi liberatus*)», PINTO, «Onerosidade e gratuidade», 99-100, e PROENÇA, *Lições*, 529-530.

⁵⁷ SERRA, «Responsabilidade», 195: prevalece o interesse de quem procura evitar prejuízos (*certa de damno vitando*) face ao de quem procura interesses (*certat de lucro capiendo*). COSTA, *op. cit.*, 864. CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 496, nt. 239. Em *CC Coment.*, II, 702, diz que o donatário (ou de outra forma beneficiário) não

Dilucidar-se-á melhor o requisito, central a este estudo, no capítulo subordinado exclusivamente à «Boa fé e má fé». Antes, esclareça-se só em que sujeitos se tem de verificar o requisito.

A existência da má fé é aferida ao momento da prática do ato⁵⁸. A má fé é bilateral, deve verificar-se tanto quanto ao devedor quanto ao terceiro⁵⁹, e é apenas exigida se o ato impugnado for oneroso e posterior ao crédito (612.º, n.º 1, conjugado com o 610.º, al. a)). Se o bem transmitido pelo ato estiver em compropriedade, o ato só é impugnável na sua totalidade se todos os coalienantes ou coadquirentes estiverem de má fé. Se algum dos intervenientes cotitular do direito não estiver de má fé, a sua quota ideal não é afetada, limitando-se a ineficácia do ato aos demais⁶⁰. Pelo contrário, em caso de comunhão conjugal, o entendimento prevalecente pede apenas a má fé do cônjuge devedor, ou de apenas um dos cônjuges se ambos forem devedores⁶¹.

Havendo transmissões subsequentes onerosas do bem, a impugnação só procede ser for também provada a má fé quanto a cada sucessivo subalienante e subadquirente, ou titular de direito que passe a onerar o bem (613.º, n.ºs 1, al. b), e 2). Refira-se, ainda, que ao representado de má fé não aproveita a boa fé do representante, como disposto no art. 259.º, n.º 2. Encontrando-se o representado de boa fé, basta a demonstração da má fé do representante, se este tiver atuado dentro dos poderes outorgados e se «o poder de decisão destes elementos [praticar o ato naquele momento, em condições prejudiciais aos credores] foi exercido pelo representante»^{62,63}.

MENEZES CORDEIRO divisa, nos ordenamentos contemporâneos mais próximos, dois tipos de elemento subjetivo na pauliana no lugar da nossa má fé: os ordenamentos

merece maior tutela pois não realiza investimento que gere legítima confiança, o que traduz a conceção eticista de boa fé subjetiva perfilada pelo Autor, em que esta reflete sempre os corolários da boa fé objetiva.

⁵⁸ Ac. STJ 14.04.2015.

⁵⁹ MARIANO, *op. cit.*, 170, sugere, *de iure condendo*, a supressão da má fé do devedor como requisito. Em contraste, SERRA defendera a consagração, «Responsabilidade», 198.

⁶⁰ MARIANO, *op. cit.*, 180-181; MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 34-35.

⁶¹ MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 37-38; SILVA, «Impugnação pauliana», 61-62, e MARIANO, *op. cit.*, 208: o cônjuge de boa fé não responderá, no entanto, perante o adquirente nos termos do 617.º, n.º 1.

⁶² *Ibid.*, 180.

⁶³ RIBEIRO, «Tutela», 293-304, dissecou o problema da imputação da má fé a pessoas coletivas e da suficiência ou não da má fé desta quando o representante esteja em boa fé, parecendo concordar com a aplicabilidade do 259.º, n.º 2, a esta hipótese.

latinos adotam um requisito subjetivo não volitivo, enquanto o germânico requer, além do conhecimento, a vontade dirigida ao prejuízo⁶⁴.

4.2. Efeitos substantivos

A procedência da ação pauliana determinará a ineficácia *stricto sensu* relativa e parcial do ato. A ineficácia diz-se em sentido estrito porque se refere ao bloqueio de efeitos sem afetar a validade do ato; é relativa porque a eficácia só é tolhida em relação ao impugnante, e é parcial porque é limitada à *medida do interesse* deste (616.º, n.º 1). Se o ato não impugnado não tiver sido de alienação mas de constituição de um direito na esfera do terceiro, a ineficácia do ato esgota os efeitos da pauliana⁶⁵.

A concreta delimitação dos direitos do impugnante que possam daí nascer é polémica. Na prática, todavia, será relativamente esmagador o número de casos em que o impugnante munido de sentença que lhe dê ganho de causa exerce apenas o direito de executar os bens no património do terceiro-adquirente e, no mais, promove um arresto (os dois últimos trechos do n.º 1 do 616.º). Para alguns autores, constituem-se dois direitos de exercício alternativo: um direito do impugnante à *restituição* dos bens ao património do devedor na medida do seu interesse (616.º, n.º 1) e um direito à execução do bem no património do terceiro-adquirente⁶⁶. Em virtude de a restituição dos bens ter por destino, pela letra do preceito, o património do devedor, e de as situações em que seja do interesse do credor o retorno dos bens ao património do devedor para só aí os impugnar parecem restringir-se a hipóteses académicas⁶⁷, há quem formule diferentemente. COSTA E SILVA sustenta que, apesar de, a par do direito à execução no património do terceiro, surgir um direito à restituição ao património do devedor, os dois direitos não são suscetíveis de exercício simultâneo e que o segundo só poderá ser exercido, ou só o será com vantagem para o impugnante, em casos excecionais⁶⁸. CURA MARIANO reconhece apenas o direito

⁶⁴ *Tratado*, X, 365-367, e *CC Coment.*, II, 697-698. O BGB exige dolo. A *fraude* francesa é bifurcada, como entre nós e os italianos (nestes expressamente), em elemento cognitivo e volitivo, em função da relação temporal entre o crédito e o ato impugnado. Os brasileiros adotam, antes, a cognoscibilidade. Entre todos estes, além do nosso CC, só o espanhol e o brasileiro referem *má fé* (ou *boa fé*), e, ambos, apenas a propósito do dado intelectual dos subadquirentes.

⁶⁵ VARELA, *op. cit.*, 458-459.

⁶⁶ GONZÁLEZ, *CC Anot.*, II, 395 ss.

⁶⁷ MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, 834.

⁶⁸ «Impugnação pauliana e execução», 56-57. Com base no 818.º, a autora afirma, como regra geral, que «ao credor deverá ser exclusivamente conferida uma pretensão de execução do bem no património do terceiro», relegando a pretensão à restituição do bem ao património do devedor para hipóteses em que o crédito ainda é judicialmente inexigível (a «impugnação funciona, nestes casos, exclusivamente como meio

potestativo à execução e a medidas conservatórias *no património do terceiro*, descartando qualquer eventual direito a restituição ao património do devedor⁶⁹.

Para MENEZES CORDEIRO, proferida a decisão, constitui-se um *direito de crédito* à restituição dos bens na medida do interesse do credor (616.º, n.º 1), que é reforçado por um *direito de se fazer pagar com preferência* (n.º 4) e ao qual corresponde, como sua «*dimensão executiva*», os poderes de execução dos bens no património do terceiro e de prática de meios conservatórios (n.º 1)⁷⁰.

Tendo o ato sido de alienação, e se o bem não for já alcançável – por o terceiro adquirente ter alienado onerosamente a outro terceiro de boa fé ou por o bem ter perecido ou se ter deteriorado –, o terceiro adquirente que de outro modo estaria obrigado à restituição responde perante o credor pelo valor do bem na medida do crédito (616.º, n.º 2). Se o terceiro adquirente estivesse de boa fé – o que acontecerá nos casos em que tenha sido beneficiário de ato gratuito posterior ao crédito e, para quem dispensa o dolo do terceiro adquirente em ato gratuito anterior ao crédito, também nesta última hipótese –, apenas responde na medida do seu enriquecimento (616.º, n.º 3, que remete para o 479.º ss.), v.g. se tiver segurado o risco de perecimento do bem e este perecer⁷¹.

Na esfera do terceiro-adquirente também se geram direitos contra o devedor. Se o ato tiver sido gratuito, o devedor responde pelo prejuízo causado ao terceiro, nos termos do art. 956.º, n.ºs 2 ss.⁷², ou do art. 957.º, n.º 2⁷³, por força do art. 617.º, n.º 1, 1.ª parte. Certo é que é responsável se tiver assumido expressamente a obrigação de o indemnizar ou tiver agido com dolo (956.º, n.º 2, als. a) e b), e 957.º, n.º 2). Se se considerável aplicável o art. 956.º, por contraponto ao art. 957.º, o devedor é ainda responsável nos casos das als. c) e d) do seu n.º 2, e o prejuízo do terceiro não abrangerá lucros cessantes («benefícios que ele deixou de obter», n.º 3). Se o ato tiver sido oneroso, o terceiro-adquirente tem direito à restituição do que houver prestado por efeito do ato (617.º, n.º 1, 2.ª parte), mas apenas na mesma medida em que o bem tenha sido afetado pela impugnação⁷⁴. Os direitos do terceiro adquirente só podem ser satisfeitos após satisfação

de conservação da garantia patrimonial») e para o aproveitamento a todos os credores quando o devedor tenha sido declarado falido (isto, à luz do antigo 159.º, n.º 1, CPEREF).

⁶⁹ *Op. cit.*, 207-208. Assim, Ac. TRE, 14.01.2021.

⁷⁰ *Op. cit.*, 689.

⁷¹ VARELA, *op. cit.*, 457, nt. 1.

⁷² MARIANO, *op. cit.*, 234-235; LIMA / VARELA, *CC Anot.*, I, 635; MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 635; RIBEIRO, in PROENÇA, *Comentário*, II, 728.

⁷³ VARELA, *op. cit.*, 462; LEITÃO, *Direito das Obrigações*, 314.

⁷⁴ MARIANO, *op. cit.*, 374.

do direito do credor impugnante (617.º, n.º 2), pelo que o credor é pago preferencialmente face àquele pelo produto da venda do bem⁷⁵.

4.3. Regime processual e registal da pauliana

A ação de impugnação pauliana é, por regra, declarativa constitutiva, porquanto visa produzir efeitos jurídicos novos (10.º, n.º 3, al. c), CPC), e, dentro desta espécie, é modificativa⁷⁶, por, procedendo, não constituir nem extinguir uma situação jurídica na esfera jurídica do réu, antes moldando uma pré-existente (o ato impugnado passa a ser parcialmente ineficaz quanto ao autor, como decorre do 616.º, n.º 1, e o direito que por ele é transmitido vê-se assim comprimido). Pode, no entanto, ser ação também de condenação «se se pretender a restituição do valor do bem transmitido ou do enriquecimento obtido com a sua aquisição, por já não ser possível a execução desse bem»⁷⁷ (616.º, n.ºs 1, 1.ª parte, 2 e 3). A competência territorial do tribunal segue a regra geral (80.º ss. CPC), a não ser que haja pedido condenatório (71.º CPC). É de salientar ainda que há litisconsórcio passivo necessário do devedor e do adquirente (33.º CPC)⁷⁸ e, como oportunidades de exercício, a pauliana pode ser peticionada, em ação e reconvenção, e excepcionada, bem como servir de embargo em execução⁷⁹. Não é raro o impugnante errar na qualificação jurídica do efeito pretendido com a pauliana, peticionando pela nulidade, a anulação ou a resolução do negócio atacado. Em tais casos, é jurisprudência uniformizada que cabe ao tribunal convolar oficiosamente o pedido em ineficácia, o que é permitido pelo art. 5.º, n.º 3, CPC e não viola o princípio do pedido (609.º, n.º 1, CPC)⁸⁰, sem necessidade de contraditório (3.º, n.º 3, CPC)⁸¹.

Sem prejuízo do princípio da aquisição processual da prova (413.º, 1.ª parte, CPC), de entre os requisitos da pauliana, ao impugnante cabe provar o crédito, o ato, a má fê ou o dolo e o passivo patrimonial do devedor⁸² (342.º, n.º 1, e 611.º), dispensando-lhe o art.

⁷⁵ VARELA, *op. cit.*, 461.; MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 835-836.

⁷⁶ Ac. STJ 09.05.2023.

⁷⁷ Ac. TRP 23.02.2012. Aqui relevarão os diferentes entendimentos sobre os efeitos do regime.

⁷⁸ MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 43, MARIANO, *op. cit.*, 248-250 (embora contra, enquanto relator, em Ac. STJ 10.12.1991, 081496, onde se afirma bastar o terceiro como réu), e Ac. STJ 25.05.1999.

⁷⁹ CORDEIRO, *Tratado*, X, 379-380 (relembre-se que o autor, isoladamente, defende a admissibilidade do exercício extrajudicial da pauliana). Para o autor, *op. cit.*, 337, o uso do vocábulo *impugnação* deve-se, precisamente, ao reconhecimento de que a pretensão que encerra poder «ser feita valer por outras vias».

⁸⁰ AUJ 3/2001.

⁸¹ Ac. TRL 20.12.2017.

⁸² Naturalmente, por regra, o credor só consegue demonstrar os créditos por si titulados, cf. CORDEIRO, *Tratado*, X, 358-359.

611.º da prova do prejuízo causado pelo ato. Compete ao devedor ou a terceiro interessado defender-se por impugnação de facto da insuficiência do seu património e provar possuir bens suficientes. O direito de exigir a pauliana caduca no prazo de cinco anos a contar da prática do ato impugnável (618.º). Em caso de atos subsequentes ao primeiro, não é claro se o prazo se conta a partir da data da primeira ou da última transmissão⁸³.

É controvertido se a sentença que decida pela procedência da pauliana é, por si só, título executivo bastante para promover execução apenas contra o terceiro-adquirente ou se ela integra necessariamente título executivo complexo juntamente com o título executivo de que conste o crédito sobre o devedor⁸⁴. A ação executiva tendente à penhora dos bens titulados pelo terceiro deve ser instaurada contra este (cuja legitimidade decorre dos arts. 818.º CC e 735.º, n.º 2, e 55.º ou, analogicamente, 54.º, n.º 2, CPC), *ab initio* ou através de modificação subjetiva da instância, se inicialmente apenas promovida contra o devedor, ainda que se discuta nos tribunais qual o incidente adequado⁸⁵.

Com a entrada em vigor do DL n.º 116/2008, o CRPred passou a prever expressamente a sujeição da ação de impugnação pauliana a registo (3.º, n.º 1, al. a), *in fine*) a título facultativo (8.º-A, n.º 1, al. b)) e provisório por natureza (92.º, n.º 1, al. a)). Antes, houvera aceso debate jurisprudencial e doutrinário acerca da registabilidade da mesma⁸⁶, o que culminara no AUJ n.º 6/2004, em que se decidira «que a ação pauliana individual não está sujeita a registo predial». Sendo hoje possível o registo, surge a questão da presumibilidade da má fé de subadquirentes em ato posterior à inscrição registal da ação (613.º, n.º 1, al. b)), o que é por nós discutido a propósito das presunções judiciais, sob o chamado «indício *publicitas*».

⁸³ Pela primeira, MARIANO, *op. cit.*, 327; pela última, MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 836.

⁸⁴ Propugna pela suficiência da sentença MARIANO, *op. cit.*, 255-256: entende que reconhecimento implícito do crédito e permissão expressa para executar bastam. Como que há sempre, então, decisão condenatória implícita. Contra, na jurisprudência, Ac. STJ 13.05.2021, que reconhece a exequibilidade da sentença *por si só apenas se i)* esta, no dispositivo, também condenar o devedor ao cumprimento ou *se ii)* o documento com base no qual a sentença reconhece o crédito fosse já um título executivo. Claro está, a discussão não se coloca se o pedido e a decisão judicial forem, além de ineficácia, pedidos condenatórios de restituição do valor do bem ou de pagamento pelo adquirente do valor do seu enriquecimento.

⁸⁵ Ac. TRL 12.05.2022, com profusas citações de jurisprudência sobre dever ter lugar uma intervenção principal provocada ou uma habilitação de adquirente (316.º e 356.º CPC).

⁸⁶ *Maxime*, saber se se subsumia ao 3.º, n.º 1, al. a), conjugado com o 2.º, n.º 1, al. u), hoje v), CRPred, ainda que fosse consensual a sua natureza pessoal ou obrigacional (como reconhece o tribunal *a quo* citado no AUJ 6/2004); v. FERNANDES, «O regime registal», 31-34 e 40-43; MESQUITA, «Anotação», RLJ 3857, 253-254. Já SERRA («Responsabilidade», 222) defendia a registabilidade, «dando-se, assim, ao credor, a possibilidade de se defender contra as alienações posteriores».

II. Boa fé e má fé

1. Resenha histórica da boa fé

Boa fé nunca foi um conceito unívoco. Ao longo da sua história, foi sempre tomando variadas aceções⁸⁷. As raízes mais antigas descortináveis do termo remontam ao conceito romano de *fides*, com significado difuso, traduzindo diferentes realidades sociais, éticas, sacro-religiosas e tenuemente jurídicas – estas, como promessa de garantia nas relações interpessoais e, no plano das relações imperiais, na sujeição por Roma dos povos vencidos. Inicialmente, não compunha expressão que encerrasse nem encerrava por si qualquer conteúdo preciso e muito menos qualquer significado técnico-jurídico, exprimindo apenas a «velha ideia de ligação leal entre as pessoas»⁸⁸. Começa a ganhar emprego no mundo do Direito na designação de um tipo de processo formulário, a *bonæ fidei iudicia formulæ*⁸⁹, e, posteriormente, de um requisito da posse boa para usucapião, a *bonæ fidei possessio*⁹⁰. Mesmo após esta bifurcação de sentidos mais operantes no universo jurídico, continuaria a ser termo polissémico noutros campos e a pouca precisão imperaria na era justinianeia⁹¹.

A partir do desdobramento de significados que adquiriu nas *ações de boa fé* e na *posse de boa fé*, surgirão as noções objetiva e subjetiva de *boa fé*: a boa fé contratual, «opondo-se a *fraus* e *dolus*, traduziria as ideais de honestidade, fidelidade e

⁸⁷ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 201-202.

⁸⁸ CORDEIRO, *op. cit.*, 67, e *Tratado*, VII, 65-67.

⁸⁹ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 81-105, e *Tratado*, VII, 66. Tratava-se de processos formulários a que era aposta a expressão *oportet ex fide bona*, dispensado a alegação expressa pelo pretor de *exceptiones* para que destas o *iudex* pudesse conhecer e permitindo o conhecimento da *actione* de sentido oposto titulada pelo réu. O *iudex*, «em vez de se dever ater a formalismos estritos, tinha por função o procurar, através de certos expedientes, descer até à substância das questões». *Da Boa Fé*, 175-176: a *bona fides* começa a aproximar-se vagamente da boa fé objetiva como instrução para atender ao materialmente justo e regra de conduta, para o que contribui, mais tarde, o conceito germânico ainda hoje equivalente, de recorte medieval, o *Treu und Glauben*, que incutiu ao conceito os padrões culturais de comportamento de cavalaria coevos.

⁹⁰ CORDEIRO, *op. cit.*, 153-159 e 159: surge aqui com o significado de estado psicológico de ignorância de dado vício em negócio translativo. Este conceito, que se prolongaria no tempo, aproximava-se já, por seu turno, do pendor subjetivo. Dentro da boa fé subjetiva, restringia-se à psicológica: tratava-se de «apenas um elemento psicológico, privado de conotações éticas» que «suscitava a ideia de apazibilidade merecedora de proteção». Mais tarde, no Direito canónico, surgiria a primeira aproximação à boa fé subjetiva ética, como *absentia peccati*, que contaminaria os Direitos reais, No Direito comum, a remissão para boa fé subjetiva é a regra, salvo exceções, como em lei de D. Dinis de 1352, *op. cit.*, 186-188, e *Tratado*, VII, 89-90.

⁹¹ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 113 e 128. A estes fenómenos de utilização de boa fé na posse, posteriores mesclagem com outros conceitos de grande alcance e perda de significado preciso, o autor designa *difusão horizontal, difusão vertical e diluição*.

conscienciosidade; nas segundas, contracenando com a má fé, expressaria apenas uma ignorância justificada»⁹². A boa fé prosseguirá na primeira codificação, acolhendo o CC Napoleão as duas aceções, nos regimes possessório e dos contratos, ainda que o tratamento dogmático não lograsse grandes aprofundamentos⁹³. Seria o CC suíço o primeiro a distinguir claramente a boa fé objetiva da subjetiva, designando-as por diferentes termos. A sua versão alemã denominava por *Treu und Glauben* a objetiva e por *guter Glauben* a subjetiva, distinção que viria a influenciar o BGB⁹⁴.

O CC Seabra não previa a expressão a propósito da execução dos contratos, mas previa-a na posse (475.º a 502.º), na prescrição (517.º a 544.º) e, entre outros, na impugnação pauliana (1034.º-1036.º)⁹⁵. A boa fé objetiva seria, no entanto, elaborada pela doutrina da época⁹⁶. A boa fé desdobrar-se-ia, então, fruto das diferentes aplicações históricas do termo, entre um modelo normativo de comportamentos no relacionamento jurídico com outros sujeitos (boa fé *objetiva, normativa, contratual* ou *obrigacional*), com especial relevância no plano contratual e paracontratual, e um estado fático que se reporta ao íntimo do sujeito e espoleta efeitos jurídicos (boa fé *subjetiva* ou *passiva*⁹⁷). Por antonímia, *má fé* refere-se, ou à violação dos deveres prescritos por tal modelo ou ao estado fático que espoleta efeitos nefastos para o sujeito em que se verifica. Daquele padrão de comportamento objetivo, decorrem i) deveres acessórios que engrossam a relação obrigacional, adstringindo o devedor «a todos os comportamentos instrumentais destinados a assegurar a integridade da prestação principal» (comumente referidos pela tríade dos deveres de proteção, lealdade e segurança), mesmo nas fases de negociação, prévias à celebração do negócio, ou após a extinção do dever de prestar principal, e ii) dois princípios abrangentes, que operacionalizam a figura do abuso de

⁹² CORDEIRO, *op. cit.*, 153.

⁹³ CORDEIRO, *op. cit.*, 246-248 e 252-265.

⁹⁴ CORDEIRO, *op. cit.*, 325-331.

⁹⁵ JORGE, *A Proteção Jurídica*, 96, e LIMA, *O Casamento Putativo*, 171-172: aí «empregada com o alcance subjetivo e psicológico de crença errónea», ainda que o autor visse laivos objetivos («à intenção reta dos contraentes e à fidelidade que exige nas relações jurídicas») noutras referências, que hoje dir-se-iam antes relacionados com o dolo-culpa ou determinada má fé subjetiva.

⁹⁶ CRUZ, *Dos Vícios*, 23, parte das menções subjetivas para chegar a um princípio objetivo: «Esta obrigação de carácter geral de agir de boa fé, embora não se encontre expressamente formulada em qualquer preceito do nosso código, ressalta manifestamente de muitas das suas disposições que, ou colocam aquele que atua de boa fé num plano de superioridade, ou perseguem ou castigam a atuação de má fé [...] Trata-se de manifestações do princípio geral, segundo o qual as partes devem atuar de boa fé, princípio que tem por finalidades proteger a liberdade de consentimento e a posição de qualquer das partes, impedindo a exploração de uma pela outra». Também TELLES, *Manual*, 39-40.

⁹⁷ CORDEIRO, *op. cit.*, 314.

direito quando fundado na boa fé: a tutela da confiança legítima e a primazia da materialidade subjacente à regulação jurídica⁹⁸.

2. Má fé subjetiva

A boa fé subjetiva refere-se à ignorância de determinada situação jurídica alheia no momento de exercício de determinada situação jurídica própria que com aquela contende. A má fé, ao conhecimento ou cognoscibilidade daquela pretensão oposta à pretensão que o sujeito exerce, o que acarreta uma consequência jurídica negativa para este. A boa fé assim entendida decanta-se em *psicológica* (ou *cognitiva, intelectual, intelectual*) e *ética*. A primeira define-se como o simples desconhecimento do facto, correspondendo-lhe, como má fé, o seu conhecimento efetivo. A segunda traduz o desconhecimento de um facto cuja existência o sujeito deveria ter procurado averiguar, tendo-o feito sem, no entanto, obter tal conhecimento – só lhe é lícito atuar quando, após cuidar de se informar, conclui pela inexistência do facto, ainda que em erro. A esta contrapõe-se uma má fé que consiste no conhecimento do facto ou no seu desconhecimento em violação do dever de diligenciar pela averiguação da sua existência – é-lhe ilícito atuar sabendo do facto ou, não o sabendo, por nem ter diligenciado conhecê-lo. Temos, assim, «um estado fático de mera ignorância» e «um estado de ignorância valorado pelo Direito, com reflexos práticos em que releva, apenas, se for desculpável»⁹⁹.

MENEZES CORDEIRO descarta uma construção unitária do conceito, mas apresenta aspetos comuns às duas vertentes: i) uma «certa proteção acordada ao sujeito», ii) um «estado de ignorância mais ou menos qualificado, por parte do interessado», e iii) a «um uso comum da mesma designação, assente numa evolução cultural compartilhada»¹⁰⁰.

A boa fé e o seu reverso são utilizadas em sentido subjetivo em vários preceitos. O CC parece aludir ao lado intelectual da boa fé quando diz *conhecimento* ou *consciência* e *ignorância* ou *desconhecimento* e ao lado ético nos casos de *desconhecimento sem culpa* e *ignorância desculpável*¹⁰¹.

⁹⁸ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 700.

⁹⁹ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 24.

¹⁰⁰ CORDEIRO, *op. cit.*, 409-411. O Autor refere tentativas de definição geral por JÄGGI («não-consciência do injusto, apesar de uma falha no direito») e BIRCHER e JAEGER («desconhecimento desculpável de uma falha jurídica»). O 3.º CC suíço refere a boa fé subjetiva genericamente, sem a colar a um instituto específico, mas não a define.

¹⁰¹ Assim: 119.º, n.º 3 (conhecimento), 612.º, n.º 2 (consciência), 243.º, n.º 2, 1260.º, n.º 1 (ignorância) e 1340.º, n.º 4 (desconhecimento), contra 291.º, n.º 3 (desconhecimento sem culpa), e 1648.º, n.º 1 (ignorância desculpável). CORDEIRO, *op. cit.*, 409, não agrupa o 612.º, n.º 2, dentro das menções do CC ao *simples*

A má fé pauliana é muito frequentemente declinada de forma idêntica à culpa, em graus de dolo e negligência (ou mera culpa)¹⁰². Por vezes, a seu propósito recorre-se a outra categoria própria da culpa: o critério de diligência do bom pai de família¹⁰³. A própria lei recorre à culpa, *em certas situações*, para definir a boa fé: *desconhecimento sem culpa* (v.g., 291.º, n.º 3, e 1648.º, n.º 1). Mas qual a relação entre as duas?

Quando a própria lei define *má fé* como *conhecimento* ou *consciência*, exige um conhecimento efetivo, pelo que consagra aí a conceção subjetiva intelectual. Ora, todos os graus do dolo e o grau consciente da negligência integram o conhecimento do facto lesivo na sua definição. Quando a lei se basta com o *desconhecimento culposo* (novamente, 291.º, n.º 3, e 1648.º, n.º 1, *a contrario*) na definição da má fé, estamos perante a conceção ética: a própria noção de má fé aí patente é em tudo idêntica à de negligência inconsciente. Portanto, a boa fé definida como *ignorância desculpável* ou *sem culpa* não será mais do que o *desconhecimento em que não se verifique nenhum grau de culpa*, nem mesmo a negligência inconsciente, por não se terem violado os deveres de cuidado exigidos ao bom pai de família. Em sentido inverso, a má fé definida como *desconhecimento com culpa* ou *culposo* será o *desconhecimento em que se verifica, pelo menos, uma negligência inconsciente*, em contravenção a tais deveres, estando abrangidos, por maioria de razão, os graus mais elevados de culpa. É a própria lei que remete, em certas consagrações da má fé, para a culpa, desvelando a sua íntima relação. Os deveres de cuidado a ter em conta na apreciação de casos de má fé negligente deverão ser os decorrentes do bom pai de família (487.º, n.º 2)¹⁰⁴.

conhecimento/ignorância de um facto: mas que é a *consciência do prejuízo (provocado pelo próprio ato)* senão o conhecimento de um facto?

¹⁰² Relembre-se: *dolo direto*, atuação com conhecimento e intenção de lesar outrem; *dolo necessário*, atuação com conhecimento da lesão como consequência indispensável do intento; *dolo eventual*, atuação com conhecimento da possibilidade de lesão em consequência do intento, conformando-se com a tal possibilidade; *negligência consciente*, como atuação com conhecimento da possibilidade de lesão, confiando na sua não ocorrência, não devendo confiar, à luz do critério do bom pai de família; *negligência inconsciente*, atuação sem representação da possibilidade de lesão, infringindo o dever de cuidado que as circunstâncias exigiam, à luz do critério do bom pai de família. V. CORDEIRO, *op. cit.*, 435 ss., e Ac. STJ 09.02.2012.

¹⁰³ Ac. STJ 05.07.2018.

¹⁰⁴ CORDEIRO evita um paralelismo tão estreito, *op. cit.*, 1225-1230. Para o Autor vigora apenas a conceção *ética da boa fé*, pelo que a má fé se basta sempre com, pelo menos, o desconhecimento em violação de deveres de cuidado. Não obstante os *deveres de cuidado* presentes, rejeita que sejam os mesmos e se possa recorrer à diligência do bom pai de família: os deveres de informação na má fé serão autónomos, decorrentes da tutela da confiança e da materialidade subjacente.

2.1. Dilucidação da má fé pauliana

No anteprojeto de VAZ SERRA para a pauliana no CC então em construção, os dois requisitos subjetivos (e eventuais) da pauliana assumiam já os atuais contornos¹⁰⁵: distinguia-se um elemento volitivo doutro de outra espécie, e as hipóteses em que um e outro tinham de se verificar eram idênticas. Nos termos do respetivo art. 9.º da proposta, se o crédito fosse posterior ao ato, exigia-se prova de que este tivesse sido praticado «com o fim de iludir a realização do direito do futuro credor», em tudo semelhante ao dolo hoje constante do art. 610.º, al. a)¹⁰⁶; no art. 10.º da proposta, quanto a ato oneroso posterior ao crédito, impunha-se a prova da má fé do devedor e do terceiro, afastando-se qualquer aproximação a *animus nocendi* («não se exige a intenção de prejudicar o credor») e ressaltando, ainda, que se «o devedor ignorar, por negligência, o prejuízo que o ato causa ao credor, vale essa ignorância como conhecimento do mesmo prejuízo». Quanto aos requisitos subjetivos, é apenas no alcance da má fé que se podem encontrar divergências com o regime do CC. Ao passo que a proposta de VAZ SERRA afastava expressamente o carácter volitivo do requisito, abrangia expressamente a «ignorância negligente» e optava por não tomar posição sobre a má fé consistir na «consciência de prejudicar» ou no «conhecimento da insolvência»¹⁰⁷, o atual art. 612.º apenas define a má fé como «consciência do prejuízo». Relembre-se que, à luz do CC Seabra, se discutia se o «conhecimento da insolvência» passava pela «consciência do prejuízo» enquanto *intenção*¹⁰⁸, mas este Autor dá-lhe um significado puramente *cognitivo*.

O busílis da questão na escolha entre *consciência do prejuízo* e *conhecimento da insolvência* era explicado por VAZ SERRA do seguinte modo¹⁰⁹. O *conhecimento da insolvência* limitava temporalmente o instituto a momento posterior à verificação de um estado de insolvência¹¹⁰, fático ou judicialmente declarado (e seu conhecimento), não admitia um estado cognitivo benevolente das partes (convicção *séria* de investimento feito na expectativa de retorno que melhorasse a situação patrimonial), mas facilitava a

¹⁰⁵ SERRA, «Responsabilidade», 396-398 e 220-221.

¹⁰⁶ Por influência italiana (2901.º, n.ºs 1 e 2, CC italiano), v. SERRA, «Responsabilidade», 220.

¹⁰⁷ SERRA, «Responsabilidade», 213-215: «Se o devedor ou o terceiro, por negligência, não prevêem o dano do credor, parece razoável que se admita terem procedido de má fé» (nt. 302).

¹⁰⁸ Segundo CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 493-494.

¹⁰⁹ SERRA, «Responsabilidade», 212 ss. Razões, aliás, idênticas às expendidas por MOREIRA, *Instituições*, II, 161-164.

¹¹⁰ A doutrina coeva do CC Seabra admitia também a impugnabilidade de ato posterior à insolvência, que a agravasse; v. CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 684.

prova. A *consciência do prejuízo* alargava o âmbito temporal do instituto: o prejuízo à satisfação do crédito poderia ser causado sem haver insolvência, mas, estando o devedor já em insolvência, permitir-lhe-ia provar que, quando praticou o ato, era sua convicção que o ato viria previsivelmente a ser benéfico, o que dificultava a prova pelo credor, que teria de demonstrar que o devedor e o terceiro previam já o prejuízo causado. A opção pela *consciência do prejuízo*¹¹¹ constava já da 1.^a Revisão Ministerial (enquanto 602.º, n.º 2), onde ainda se apartava explicitamente da *intenção*¹¹², o que só cairá na 2.^a Revisão.

Entre a proposta de VAZ SERRA e o atual CC, decaiu a exclusão expressa do caráter volitivo do requisito e a inclusão expressa da «ignorância negligente». Se é unânime que, pelo atual preceito, se encontra excluída a exigência de *vontade de prejudicar*¹¹³, como está, por maioria de razão, a de conluio, questiona-se, contudo, se se deverá considerar abrangida a *cognoscibilidade do prejuízo*, ou seja, se está abrangida a negligência inconsciente. Contra a maioria doutrinária e jurisprudencial, que se inclina para a exigência, como patamar mínimo, da negligência consciente¹¹⁴ – ou má fé subjetiva psicológica –, MENEZES CORDEIRO defende a suficiência da negligência inconsciente – ou má fé subjetiva ética¹¹⁵ –, sugerindo, inclusive, que se abdicou da inclusão expressa da «ignorância negligente» por mera incongruência terminológica^{116,117}.

¹¹¹ Um «meio termo» entre o conhecimento da insolvência e a intenção de prejudicar, segundo CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 700.

¹¹² *1.ª Rev. Minist.*, 103-104.

¹¹³ VARELA, *op. cit.*, 452; COSTA, *op. cit.*, 866; LEITÃO, *Direito das Obrigações*, 308-309; MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 23; PROENÇA, *Lições*, 529-530.

¹¹⁴ COSTA, *op. cit.*, 866-867; LEITÃO, *op. cit.*, 308-309; MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 23; MARIANO, *op. cit.*, 179; SERRA, «Ac. 30.01.1968», 8. Ac. STJ 13.10.2011: «não se enquadra na expressão legal [...] a mera cognoscibilidade do efeito nocivo do ato [...], ainda que decorrente da omissão de um pretenso dever de diligência».

¹¹⁵ *Da Boa Fé*, 494-495, e *CC Coment.*, II, 701, «Em sentido subjetivo, a boa-fé deve ser tomada numa aceção ética: desconhecer sem culpa. O puro desconhecimento não pode ser assimilado à boa-fé, sob pena de premiar os néscios e os desleixados e de penalizar os argutos e os preocupados com o seu semelhante. [...] o puro desconhecimento não é suscetível de prova [...] a não ser – caso fosse admissível em tal caso – por confissão. [...] Afastamos, por isso, a má-fé como um puro conhecimento das dificuldades do devedor e do prejuízo do credor: ela traduz ou um conhecimento, ou um desconhecimento censurável». Em *Direito*, 492, adotara posição diferente, também *sui generis*: «há, seguramente, sempre dolo, direto ou, pelo menos, necessário».

¹¹⁶ CORDEIRO, *Da Boa Fé*, 495, em curiosa passagem: a supressão da referência à ignorância negligente «explica-se, porém, por puras razões formais [...] A menção à negligência tinha de ser reportada ao não conhecimento; “inconsciência negligente” é, num prisma linguístico, insatisfatório».

¹¹⁷ O Autor defende ainda que a má fé pauliana bebe da conceção objetiva da boa fé: a violação de deveres gerais objetivos decorrentes da boa fé atestada pela *consciência* justifica a prevalência dos interesses do credor. Já em *Direito*, 491, «a boa fé subjetiva nada mais é do que a projeção, na esfera das pessoas, da observância das regras (objetivas) da boa fé», e *CC Coment.*, II, 701.

Além do argumento literal (como MENEZES CORDEIRO reconhece, *consciência* é, aqui, sinónimo de *conhecimento*¹¹⁸), CURA MARIANO opõe-se à suficiência da negligência inconsciente, *de iure condito*, com um argumento que nos parece decisivo: constata que não há obrigação do devedor de manter o património intacto e afirma que não existe qualquer dever acessório de conduta (portanto, dever contratual decorrente da boa fé objetiva, 762.º, n.º 2) «de indagação e certificação sobre a situação patrimonial, antes da outorga de qualquer ato que tenha por objeto bens desse património, de modo a prevenir-se uma eventual lesão da garantia comum dos credores»¹¹⁹, o que, por maioria de razão, se aplica ao terceiro-adquirente, que não tem sequer qualquer relação obrigacional com o credor aquando da prática do ato. A inexistência de tal dever acessório de conduta quanto ao devedor não nos parece indiscutível¹²⁰, mas dúvida não há de que o terceiro a nenhum dever desse tipo estará adstringido – a haver dever de cuidado ou diligência a observar, será outro. Poderia aventar-se haver deveres de cuidado ou de diligência concebidos enquanto deveres (de segurança) no tráfego, comuns a devedor e terceiro, independentes de qualquer relação obrigacional e cuja violação permitisse a censura das suas condutas¹²¹. De todo o modo, a letra da lei parece afastar uma conceção subjetiva ética da má fé. Parece-nos mais correta a conceção intelectualiva.

O conhecimento é relativo ao *prejuízo causado aos credores*, o que não se basta com o conhecimento das dívidas do devedor¹²² nem com a mera previsibilidade *objetiva* do prejuízo sem atender às circunstâncias do sujeito¹²³. Devedor e terceiro deverão ter representado o prejuízo *dos credores* como resultado *adequado* do ato praticado¹²⁴.

III. Prova da má fé pauliana

¹¹⁸ «Ter “consciência de” é conhecer algo, com algum cuidado», CORDEIRO, *CC Anot.*, II, 700.

¹¹⁹ MARIANO, *op. cit.*, 177-179.

¹²⁰ CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 690, refere o propósito da pauliana de «colmatar a inobservância de um dever acessório de respeito pela integralidade da garantia geral». «Depende, nuclearmente, da violação de deveres de proteção, de base legal e tipo acessório, que incumbem ao devedor e ao terceiro (a “má-fé”)».

¹²¹ CORDEIRO, *Tratado*, X, 688-689, afirma a existência, tanto de deveres acessórios, como de deveres no tráfego com conteúdo e alcance bastante para, violados pelas mesmas condutas que dão azo à pauliana, hipoteticamente espoliarem efeitos (de responsabilidade obrigacional ou aquiliana) semelhantes aos do regime pauliano. Também SERRA, «Responsabilidade», 195, dizia que a ação pauliana tem sempre «como pressuposto a violação da boa fé devida pelo devedor aos seus credores».

¹²² Ac. STJ 17.06.2010. Contra, Ac. TRP 15.07.2009. A prova das dívidas basta para que se presuma o prejuízo e caiba ao devedor (ou terceiro) fazer a contraprova, mas a presunção do prejuízo não faz presumir o seu conhecimento.

¹²³ RIBEIRO, in PROENÇA, *Comentário*, II, 706.

¹²⁴ Ac. STJ 14.04.2015; MARIANO, *op. cit.*, 160.

A consciência do prejuízo, como facto apenas atinente à psique do sujeito¹²⁵, à falta de presunção legal, só é suscetível de prova direta através de confissão (352.º) ou contradecaração escrita (que prove um acordo simulatório, p. ex.). A prova indiciária ou indireta¹²⁶, através do uso de presunção judicial, assume, na sua comprovação, um papel preponderante^{127,128}. Estas especificidades probatórias dos factos internos ao indivíduo são partilhadas com os factos hipotéticos e futuros.

1. Presunções judiciais

O CC dedica três singelos artigos às presunções, 349.º a 351.º, ao passo que o CPC não lhes dedica nenhuma disposição específica. A presunção envolve dois raciocínios lógico-indutivos. O primeiro parte de uma proposição mais concreta – uma observação empírica ou estatística – para concluir por outra mais geral, conclusão cuja veracidade é tão-só provável – denominada *máxima de experiência comum*¹²⁹. O segundo, tomando, então, certo facto provado – «um facto conhecido» do julgador, nas palavras do 349.º, ou *facto probatório* que serve de *facto-base* –, enquadra-o à luz da máxima de experiência para se dar por provado um outro facto – «um facto desconhecido», até então *facto probando*, que, uma vez *facto presumido*, por sua vez, pode servir de base a nova inferência indutiva (presunção de segundo grau)¹³⁰, ainda que a persuasividade do raciocínio vá enfraquecendo à medida que à cadeia argumentativa se adiciona um novo elo probatório indiciário.

A presunção legal e a judicial não se confundem no seu método de aplicação. A primeira, seja ilidível ou inilidível, traduz-se numa regra imperativa de atribuição legal

¹²⁵ Os factos do foro interno do sujeito, representações, intenções e emoções, são relevantes também nos vícios da vontade (240.º-257.º), na representação (259.º), na gestão de negócios (464.º e 472.º, n.º 1), na doação (940.º, n.º 1), no testamento (2199.º e 2203.º), na responsabilidade civil (337.º, n.º 2, 338.º e 488.º, n.º 1).

¹²⁶ Aqui entendendo-se *prova indireta* em sentido estrito, como aquela que supõe, além do juízo valorativo sobre um meio de prova de um facto-base, um juízo probabilístico sobre um outro facto que aquele possa indiciar mas que dele não decorra diretamente, ainda que todos os meios de prova legais, com exceção da inspeção judicial, exijam um certo grau de inferência inerente à valoração da prova, um juízo de idoneidade ou atendibilidade do meio, pois o conhecimento do facto é sempre mediado pelo documento, o depoimento, a declaração ou o laudo cuja fidelidade tem de ser ponderada, pelo que, nessa aceção, *quase toda a prova é indireta*, como esclarecem SOUSA, *Prova*, 17-21, e ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, 1021.

¹²⁷ SOUSA, *Prova*, 240-241; MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 25-27; Ac. STJ 29.09.2022.

¹²⁸ Já SERRA antevia que, as mais das vezes, a prova do elemento subjetivo resultaria «de elementos presuntivos», o que, na sua opinião, viria a esbater a distinção entre «conhecimento efetivo e simples possibilidade de conhecimento» («Ac. 30.01.1968», 8).

¹²⁹ MARTINS, *Prova*, 461-463, e MENDES / SOUSA, *Manual*, 523.

¹³⁰ MENDES / SOUSA, *Manual*, 475-476, e ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, I, 1021.

de certa relevância a um facto, em que o raciocínio presuntivo é feito pelo legislador, antes de o verter na lei (operacionalizando-o em norma), e apenas deste conhecido, ainda que a máxima de experiência que lhe subjaz (consideração *descritiva* sobre a realidade) seja intuível por todos. Quando ilidível, inverte o ónus da prova; quando inilidível, *elimina-o*¹³¹. Já na segunda, é o julgador que presume, através de um nexo lógico individualizado e concretizado que parte de proposições *descritivas* ou *enunciativas* que o próprio nomeia (não implícitas em nenhuma norma), à luz da livre apreciação da prova¹³². Só nesta cabe ao julgador explicitar o argumento, expondo os factos e regras indutivas utilizadas para o exercício, uma vez que não decorre diretamente da lei, mas de uma operação mental do juiz que molda a sua convicção e deve ser fundamentada¹³³. Ambos os tipos de presunção, cuja qualificação como verdadeiros meios de prova é questionada, implicam, *a priori*, o recurso a outros meios de prova, relativamente ao facto-base¹³⁴.

Pode dizer-se, então, que a presunção decorre diretamente de um exercício silogístico (ainda que de tipo indutivo), cuja premissa maior é a máxima de experiência de conhecimento generalizado (empregue expressamente pelo juiz ao abrigo da sua liberdade de apreciação da prova ou subjacente à consagração legal de uma presunção *iuris tantum* ou *iuris et de iure*) e cuja premissa menor é um facto já provado por outro meio. Como conclusão daquelas, surge a veracidade processual de um outro facto. Interessa-nos, aqui, exclusivamente, dissecar os tipos de factos-base e máximas de experiência que podem integrar a presunção judicial: não só não há presunções legais relativas à má fé pauliana, como só a presunção judicial revela dificuldade de operacionalização, dada a sua criação casuística.

As presunções judiciais¹³⁵, nos termos do art. 351.º, «só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal», por sua vez regida pelos arts. 392.º a

¹³¹ FARIA, *A Inversão*, 36.

¹³² Proposições que correspondam ao «andamento natural das coisas ou da normalidade dos factos» (Ac. STJ 27.03.2001), que correspondam a um «plano de razoabilidade e normalidade» (Ac. STJ 31.05.2000) e sejam de conhecimento universal.

¹³³ Cf. 154.º e 607.º, n.º 4, CPC (e sempre seria exigido pelo 205.º, n.º 1, Constituição).

¹³⁴ FARIA, in FERNANDES / PROENÇA, *Comentário*, I, 824-825. Negando a qualificação de meio de prova à presunção legal e judicial, respetivamente, Acs. STJ 10.12.1998 e 19.01.2017, assim como TRINDADE, *A Prova*, 124-127, e ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, I, 1027: «Apesar da natureza substancialmente diferente das duas figuras (a prova testemunhal constitui um meio de prova e a presunção judicial um tipo de raciocínio) [...]». Mas, assim qualificando, MENDES / SOUSA, *Manual*, 528.

¹³⁵ Também denominadas presunções naturais, simples, *hominis* ou inferenciais, conforme elencam ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, I, 1020-1021, e o Ac. STJ 19.02.2004.

396.º. Deste regime, releva o art. 394.º, n.º 2, relativo à inadmissibilidade da prova testemunhal dos próprios contraentes em acordo simulatório e negócio dissimulado, uma vez que o negócio simulado pode ser impugnado paulianamente com vantagem para o autor, como já referido. As restrições à valoração da prova testemunhal e à utilização da presunção judicial fundam-se na maior falibilidade destes meios de prova pelo «perigo de parcialidade ou de venalidade da testemunha» e, quanto à presunção, pelo «perigo de raciocínio viciado do juiz»¹³⁶, mas não são absolutas: a inadmissibilidade é interpretada restritivamente com vista a permitir-se a sua valoração quando em corroboração de outros meios de prova, como parece ser consensual entre os autores e a jurisprudência¹³⁷. Deste modo, mesmo quando o ato impugnado é um negócio simulado, o recurso às presunções judiciais não se encontra excluído *tout court*. Ademais, a presunção judicial é *prova livre*, como a prova testemunhal (396.º *ex vi* 351.º), pelo que cede perante contraprova por qualquer meio que suscite dúvida quanto ao facto (346.º), tal como acontece com a prova legal bastante, e não abala a prova legal plena, que exige prova do contrário (347.º e 393.º, n.º 2, *ex vi* 351.º)¹³⁸. A contraprova da presunção judicial pode tanto ser dirigida à regra de experiência avançada pelo juiz como ao facto-base, a não ser que deste se tenha feito prova plena, caso em que, por força do 347.º, se exigirá prova do seu contrário.

Na presunção judicial, o facto presumido (no caso que nos atém, a *má fé*) é um facto essencial ou principal da causa de pedir, uma vez que integra a previsão da norma de Direito substantivo que funda a pretensão, e carece de alegação e prova (5.º, n.º 1, e 412.º *a contrario sensu* CPC; cabendo tal ónus ao impugnante, em virtude do disposto no 342.º, n.º 1, que, neste ponto, não é derogado pelo 611.º), ao passo que o facto-base é um facto instrumental probatório, que dispensa alegação pelas partes (5.º, n.º 2, al. a), e 411.º CPC). Já a máxima de experiência não carece de alegação nem prova, de forma análoga ao facto notório¹³⁹.

¹³⁶ ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, I, 1027; GOUVEIA, in FERNANDES / PROENÇA, *Comentário*, I, 891. FARIA, *A Inversão*, 69-72, funda a restrição, mais concretamente, na prevenção contra o uso arbitrário de presunções judiciais que representem uma inversão encapotada do ónus da prova.

¹³⁷ MENDES / SOUSA, *Manual*, 557, com apoio, prevê a cumulação com prova por confissão da parte prejudicada, e Ac. STJ 20.02.2020, proc. 3683/16.6T8CBR.C1.S3, *apud* Ac. TRP 21.06.2021, segundo o qual o preceito «não veda a possibilidade de os simuladores provarem [...] mediante um princípio de prova escrita contextualizada ou complementada».

¹³⁸ ALEXANDRE, in CORDEIRO, *CC Coment.*, I, 1014. As presunções legais constituem prova legal plena, FARIA, *A Inversão*, 34, nt. 109.

¹³⁹ A máxima de experiência é uma constatação geral, enquanto o facto notório é um facto concreto, mas, sendo aquela também de conhecimento generalizado e incontestado, segue o regime deste, cf. FREITAS, *CPC Anot.*, II, 210-211, e SOUSA, *Prova*, 78.

A prova por presunção judicial constitui matéria de facto, não sendo sindicável pelo STJ em recurso ordinário, nos termos dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, CPC, exceto em determinadas circunstâncias¹⁴⁰. O resultado de prova obtido à luz da livre apreciação de prova, segundo a prudente convicção do julgador (127.º e 607.º, n.º 5, CPC), não é controlável naquela sede. Contudo, é admitida a revista para controlo do respeito pelos parâmetros legais da admissibilidade da presunção judicial, incluindo a «ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» (674.º, n.º 3, *in fine*, CPC; casos de desrespeito das disposições para que remete o 351.º), ou «se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados» (em que se considera violado o 349.º, ou, na opinião de TEIXEIRA DE SOUSA, o critério da *prudente convicção* do 670.º, n.º 5, CPC), como constitui jurisprudência constante do STJ¹⁴¹.

2. Taxonomia indiciária da má fé

Alguns autores e, na sua senda, alguma jurisprudência, elencam tipos de situações fáticas indiciadoras dos requisitos subjetivos da pauliana e da simulação¹⁴², que não são mais do que descrições de máximas de experiência¹⁴³.

PIRES DE SOUSA e CURA MARIANO¹⁴⁴ lembram o elenco de presunções legais do antigo art. 158.º CPREF e no atual 120.º, n.º 4, CIRE¹⁴⁵ para afirmar poderem servir de base à presunção judicial da má fé pauliana: e com razão, pois o raciocínio presuntivo do

¹⁴⁰ MARTINEZ / PONTE, *op. cit.*, 27. Contudo, para CORDEIRO, *CC Coment.*, II, 702-703: «cumpre distinguir: (1) os dados sobre que irão incidir as apreciações axiológicas do intérprete-aplicador são questões-de-facto, a decidir pelas instâncias; (2) os juízos que sobre eles incidam e que irão permitir determinar a má-fé pauliana são questões-de-direito».

¹⁴¹ Ac. STJ 14.07.2022 e jurisprudência aí citada. SOUSA, «O controlo»: a utilização de uma presunção judicial será ilógica, ou incompatível com o critério da *prudente convicção*, se a inferência for incompatível com a máxima de experiência utilizada ou se esta não for adequada ao facto-base ou não for verdadeira. Para este Autor, as presunções judiciais deviam ser sempre sindicáveis pelo STJ por assumirem um carácter nómico.

¹⁴² Uma «taxonomia indiciária» sistematizada por MUÑOZ SABATÉ, que cunhou as designações, cf. SOUSA, *Prova*, 198-197, onde enfatiza também as relações de autonomia, corroboração (e especialidade) ou infirmação que se podem estabelecer entre indícios.

¹⁴³ RIBEIRO, «Tutela», 301-304, realça o uso de presunções na imputação da má fé a pessoas coletivas: assim «se presume que, segundo as regras normais aplicáveis ao funcionamento de uma organização, tal informação foi [...] do conhecimento de quem decide a prática do ato ou de quem representa a sociedade no mesmo».

¹⁴⁴ Respetivamente, *Prova*, 242-243, e *Impugnação*, 187-188.

¹⁴⁵ Que deverá ser lido em conjugação com o seu 49.º; cf. LEITÃO, *CIRE*, 202-203, PRATA *et al.*, *CIRE*, 357-358, e FERNANDES *et al.*, *CIRE*, 501.

legislador que se supõe por trás daquelas disposições legais operará também, desde que explicitado, na argumentação presuntiva do julgador. Como se deu já a entender, também úteis para a prova da má fé pauliana são os indícios de simulação, uma vez que o *animus nocendi* que é desta requisito¹⁴⁶, se dirigido ao credor, revela dolo de prejuízo deste num grau superior ao mínimo necessário para aquela má fé¹⁴⁷. Algumas das constelações de indícios relevantes que, pela experiência, sugerem má fé são as seguintes¹⁴⁸:

- a. *Affectio*: se houver relação de proximidade, confiança ou dependência entre os intervenientes no ato, como de amizade, de parentesco, laboral, comercial (*difusum commercium*) ou de vizinhança (*vicinitas*), com a premissa de existência de «fluidez e ressonância comunicativa»¹⁴⁹ nestes círculos sociais, pode estar indiciado o conhecimento da situação patrimonial precária da contraparte e do prejuízo que o ato para o credor desta acarreta. Também existe maior probabilidade de serem estes os parceiros negociais com que se celebram pactos simulatórios, pela cumplicidade necessária à subsistência de negócio dissimulado ou objetivo pretendido com uma simulação absoluta¹⁵⁰. A mesma razão enformava a al. a) do 158.º CPEREF. Pode ainda indiciar vontade encoberta de o adquirente servir apenas de interposto na circulação jurídico do bem até eventual regresso ao património original (*interpositio*).
- b. *Compensatio*: o cumprimento de créditos vincendos ou, se vencidos, não reclamados, bem como o cumprimento por meios não usuais e que não seriam exigíveis pela contraparte, pode revelar vontade ou, pelo menos, conhecimento, por parte de quem cumpre e de quem recebe, de que há prejuízo para os demais credores; raciocínio patente nas als. b) do 158.º CPEREF e f) e g), n.º 1, 121.º CIRE.
- c. *Disparitiesis*, a par de *pretium vilis* e *pretium magnum*: o desequilíbrio ou a ausência de carácter sinalagmático no negócio oneroso revela irracionalidade económica e, por

¹⁴⁶ Relembre-se que, entre os requisitos da simulação, figura o *animus decipiendi* («intuito de enganar») e não, necessariamente, a intenção de prejudicar, cuja presença faz da simulação *fraudulenta*, ao invés de *inocente*, e só é exigida no 242.º, n.º 2, CC; v. Acs. STJ 18.10.2012 e 14.02.2008 e Ac. TRL 07.05.2009.

¹⁴⁷ Além de a impugnação pauliana de negócio simulado ser admissível, como já abordado.

¹⁴⁸ SOUSA, *Prova*, 242-245, 255-259 e 197-221.

¹⁴⁹ Pois propensas «à perceção e divulgação da notícia quer porque tais relações importam uma comunidade de interesses quer porque, no contexto de tal círculo, o conhecimento é motivado», SOUSA, *Prova*, 209 e 255.

¹⁵⁰ A sentença apreciada pelo Ac. TRL 30.10.1997 não presume a má fé com base em factos deste tipo. No proc. do Ac. STJ 26.01.2017 não se provou haver prejuízo sequer, mas o tribunal descartou, mesmo assim, haver má fé numa venda de imóvel a primos, mantendo-se os alienantes a residir no mesmo (indício *retentio possessionis*).

consequente, pode evidenciar outra motivação subliminar, designadamente um propósito simulatório¹⁵¹. A al. d) do 158.º CPEREF reconduzia-se a este tipo de raciocínio, como o faz o atual 121.º, n.º 1, al. h), CIRE. Mais comumente, a fixação de um preço manifestamente inferior ao valor de mercado do bem (*pretium vilis*) pode indiciar o propósito de simular em termos absolutos um negócio (assumindo uma parte «um mero papel de cúmplice ou testa de ferro»¹⁵²), de simular a onerosidade do negócio, para dificultar a prova em caso de impugnação pauliana, ou, simplesmente, de sonegar património da ação dos credores, mesmo não havendo simulação. O mesmo se diga de contratos de execução diferida sem prestação de garantias ou, simplesmente, um contraprestação com prazo muto dilatado. Já a fixação de um preço muito superior ao de mercado (*pretium magnum*) pode também ser relevante para a prova que ora nos ocupa, se o património que se pretende subtrair à execução for precisamente o dinheiro. De forma semelhante, a alienação de bem imprescindível para a subsistência ou para o modo de vida e o nível de bem-estar de quem dele dispõe (*necessitas*) também pode revelar ausência de motivação racional no negócio e indiciar uma vontade encoberta para o mesmo.

- d. *Fortuna* ou *subfortuna*: se o património do adquirente for diminuto perante o montante do preço que se obrigou entregar, tal indicia que os contraentes se propunham a outros propósitos, nunca pretendendo honrar o negócio declarado; v.g., se o terceiro adquirente acorda pagar preço que nunca poderia comportar, ou teve de se endividar de forma excessiva para o fazer, a simulação adivinha-se provável.
- e. *Indocumentatio*: um rasto documental deficitário da preparação, negociação, celebração ou execução de um negócio face ao que, na prática social do tipo contratual, é habitual, indicia que determinado ato declarado não ocorreu efetivamente. Um submodalidade será o indício *movimento bancário*: a inexistência de registo de movimento bancário para prestação pecuniária, quando o tipo contratual e o *quantum* devido não envolvam usualmente pagamento em numerário, claudica a alegação do pagamento, surgindo dúvida sobre a existência do contrato ou, havendo contrato, da correspondência da vontade declarada à real. O mesmo se diga da inexistência de registo da aplicação ou destino dado a quantia avultada alegadamente recebida (indício *investimento*). Sua variante é o *pretium confessus*: se os contraentes

¹⁵¹ SOUSA, *Prova*, 214.

¹⁵² SOUSA, *Prova*, 216.

declaram ter havido pagamento, *maxime* em cláusula contratual escrita, mas não indicam o modo, o tempo nem o lugar de pagamento nem dele fazem prova documental, pode estar indiciada uma vontade simulatória.

- f. *Insidia*: a articulação pelo devedor de condutas individualmente impolutas que resulte em consequências nefastas para o credor pode revelar vontade daquele de prejudicar o credor desde início; v.g., se o devedor que procura negociar com o credor modalidades não prevista inicialmente ou anómalas de pagamento e novos prazos e, simultaneamente, aliena bens¹⁵³, presume-se que com uma e outra conduta procurava apenas atrasar a reação do credor e dissipar, entretanto, o património. Será corroborada a presunção se o devedor ocultar a venda ou oneração do bem (*ocultatio/sigilum*).
- g. *Nescientia*: a ignorância de certa informação que decorreria necessariamente do facto alegado indicia a falsidade deste facto (presumindo-se o facto contrário); v.g., o desconhecimento por uma das partes do negócio de aspetos essenciais deste, como o preço pago ou as características manifestas do bem, favorecem a prova de simulação.
- h. *Omnia bona*: disposição da totalidade do património ou de, pelo menos, uma parte significativa deste, especialmente dos bens de mais difícil sonegação ou ocultação (imóveis, v.g.), dos de maior estima ou afeto para o próprio alienante ou dos de maior valor (imóveis, novamente, bens desonerados, etc.) e num curto período¹⁵⁴. Pode ser corroborado pelo sigilo dos atos (*ocultatio*).
- i. *Previsio*: condutas extremamente cautelosas em circunstâncias que, normalmente, não as exigiriam, podem fazer inferir previsão ou vontade de algum evento futuro, se este se vier a concretizar. Como sua espécie, o *preconstitutio*: a documentação ou documentação especialmente solene de um ato que não é usualmente documentado (em função, p. ex., do tipo contratual e a irrelevância do objeto) afigura-se economicamente irracional e suscita dúvidas sobre a verdadeira vontade subjacente: «situações frequentes de embargos de terceiro em que o embargante (adquirente) junta documento de compra do recheio da casa do executado (frequentemente até familiar), incluindo a descrição exaustiva de todo o tipo de objetos por mais insignificantes que possam ser»¹⁵⁵.

¹⁵³ SOUSA, *Prova*, 245.

¹⁵⁴ SOUSA, *Prova*, 243.

¹⁵⁵ SOUSA, *Prova*, 205.

j. *Publicitas*: sendo a situação jurídica do bem sujeita a registo, presume-se que quem sobre ele tenha particular interesse conhece a situação registal (o que também alude ao indício móbil, segundo o qual a motivação de determinada conduta permite inferir certos factos para os quais tal motivação desperta), especialmente se o interessado for alguém familiarizado, por profissão, com o registo predial (*profesionalitas*). Este indício pode revelar aplicação prática na prova da má fé de subadquirentes em negócio oneroso.

CURA MARIANO e REIS MARTINS defendem haver presunção legal de má fé do subadquirente cujo ato seja posterior ao registo e quando o bem em causa esteja sujeito a registo¹⁵⁶. Em sentido oposto, perfilam-se CATARINA SERRA e MÓNICA JARDIM, defendendo ambas que «o subadquirente desfruta sempre da proteção que a lei dispensa ao adquirente a título oneroso e de boa fé»¹⁵⁷. A primeira Autora descarta qualquer relevância ao disposto no art. 263.º, n.º 3 *in fine*, (antigo 271.º) CPC, por o efeito da sentença se dirigir apenas ao credor e ao primeiro adquirente¹⁵⁸. A segunda Autora afasta a presunção por o registo da pauliana cumprir uma mera função de *publicidade-notícia*, ao invés de declarativa ou consolidativa (de desencadear um efeito de oponibilidade em relações a estranhos à causa), e por não haver norma equivalente à do art. 243.º, n.º 3, relativa à simulação, ou à do art. 435.º, n.º 2, sobre a ação resolutória. Concordamos com a última posição: não parece haver, de facto, qualquer presunção legal de má fé do subadquirente. Na generalidade dos casos, porém, desde que o registo seja anterior ao ato e o bem transmitido pelo ato assim como o próprio ato sejam sujeitos a registo (só aí o comprador mais diligente procuraria inteirar-se da respetiva situação registal¹⁵⁹), haverá lugar a presunção judicial.

Contudo, a presunção judicial terá aqui um alcance muito mais limitado do que o da presunção *iuris et de iure* defendida por CURA MARIANO. Os efeitos registais

¹⁵⁶ MARIANO, *op. cit.*, 267-272 (271), fala em presunção legal inilidível; MARTINS, in PRATA, *CC Anot.*, I, 831.

¹⁵⁷ SERRA, «Registo e insolvência», 100-103. JARDIM, *Efeitos*, 687-691 (687-688) e nts. 1325 e 1326, e «O efeito do registo», 179-181 e nt. 15.

¹⁵⁸ MARIANO, *op. cit.*, 268-269, também considera inaplicável o preceito, mas por o primeiro adquirente nunca perder legitimidade processual, por também quanto a ele e ao seu ato se terem de demonstrar os requisitos paulianos.

¹⁵⁹ Já no seu anteprojecto, SERRA propunha, nessa hipótese, o registo de pauliana e a presunção legal da má fé de subadquirentes posteriores, «Responsabilidade», 220-222 e 398 – solução idêntica à dos 2901.º *in fine* e 2652.º, n.º 5, do *Codice Civile*.

pretendidos pelo Autor àquela luz não têm lugar: a procedência de uma ação pauliana registada não torna por si só ineficazes eventuais atos posteriores ao registo.

- k. *Retentio possessionis*: se o devedor aliena o bem mas retém o uso e a fruição do mesmo, está indiciado o intuito simulatório das partes¹⁶⁰. De forma mais lata, uma intenção possessória pode ser indiciada pelo tratamento dispensado pelo sujeito à coisa, como sejam atos de conservação (*cura*) ou o exercício de poderes de proprietário (domínio). Se o alienante mantiver a detenção da coisa, pode presumir-se que a titularidade e a posse do adquirente são, por um e outro, pretendidas como uma mera sonegação temporária da coisa aos credores daquele, para que a mesma regresse ao alienante quando o seu património já não puder ser atacado e este mantenha, entretanto, o uso e a fruição dela.
- l. *Subyacencia*¹⁶¹: v.g., provado que o devedor aprovisionou determinada quantia (o que desde logo poderá valer como reconhecimento de dívida, se tal for controvertido) ou bem para pagamento de uma concreta dívida e depois deu outro destino ao aprovisionado¹⁶², presumir-se-á o propósito desta última conduta de subtrair o património à execução daquele preciso credor.

2.1. Cumulação de vários factos indiciários

Mais frequente do que a prova de um facto indiciário isolado é a cumulação de vários que se corroboram, sendo disso exemplo os seguintes quadros fáticos extraídos da jurisprudência:

- Um casal de devedores em incumprimento dispõe de todo o seu património de valor venal significativo (quinhão hereditário de um cônjuge) através de dação em cumprimento, por escritura pública, à mãe de um dos cônjuges (terceiro-adquirente), relativa a obrigação cuja prévia existência não foi provada; o valor atribuído ao

¹⁶⁰ Ac. TRL 20.09.2005.

¹⁶¹ «Os conteúdos ocultos ou indisponíveis projetam-se às vezes sobre os conteúdos manifestos ou disponíveis dando ou exigindo a estes últimos uma morfologia que evoca a daqueles. O que *aparece* não pode separar-se totalmente do que subjaz. Basicamente é uma questão de *coincidência*», MUÑOZ SABATÉ, Luis, *Tratado de Probática Judicial, Apéndice*, V, Barcelona: Bosch, 1996, 179, *apud* SOUSA, *Prova*, 221.

¹⁶² O que não será difícil tratando-se de comerciantes e de dívidas comerciais, pois pelo 44.º, n.º 1.º, CCom a sua escrituração faz prova contra o próprio, ainda que não assinada. V. FURTADO, *CCom Anot.*, 103-107; COELHO, «A escrituração», 7-44; CORREIA, *Direito Comercial*, 94-95; GONÇALVES, *Comentário*, 116-120; GERALDES et al., *CPC Anot.*, I, 549-550; SERRA, «Provas», BMJ 112, 85-88. O 43.º, n.º 1, CCom só permite a exibição da escrituração quando o comerciante seja parte do litígio, e, n.º 2, e limitada ao necessário; estas restrições do 44.º CCom a tal prova não foram derogadas pelo dever de cooperação processual entretanto consagrado na lei processual (AUJ 2/98).

quinhão era muito inferior ao real; a má fé era corroborada pelos laços de parentesco e a economia comum entre devedores e terceiro, por a alegada relação obrigacional em que se inseria o ato impugnado não ter sido provada (não houve entrega pela alegada mutuante do valor que os devedores diziam ter restituído com base em mútuo; o alegado mutuário não sabia declarar o valor devido e a sua causa; parentes dos três testemunham desconhecer a existência de tal mútuo; a alegada mutuante reconheceu nunca ter exigido suposta restituição), por os devedores se encontrarem em situação económica periclitante, tendo já antes sido interpelados para o pagamento dos créditos, e ser incomum celebrar um ato com aquela solenidade para aquele fim e naquelas circunstâncias. A primeira instância referiu explicitamente os indícios *affectio, omnia bona e pretium vilis*¹⁶³. Acrescente-se os *compensatio, nescientia, preconstitutio e subfortuna*.

- Entre a instauração de processo executivo e a penhora dos bens a ela indicados, estes mesmos (prédio e veículo, os bens de maior valor do devedor) foram vendidos em dias seguidos; vendedor e comprador tinham relação muito próxima; o preço do imóvel declarado no ato não correspondia ao posteriormente declarado pelas partes no foro; não se fez prova do recebimento do preço; o preço era desproporcional aos rendimentos do adquirente; o próprio adquirente e uma testemunha afirmam que a devedora-alienante continua a usar, a título de comodato, o veículo por si vendido; adquirente afirma praticar atos de conservação do prédio, mas prova pericial nega existência de qualquer manutenção do imóvel. A primeira instância não deu, contudo, como provada a má fé do adquirente. A relação entendeu-a provada, invocando expressamente várias modalidades indiciárias: *affectio*, investimento, movimento bancário, *necessitas, omnia bona, pretium confessus, pretium vilis, retentio possessionis e subfortuna*, e revogou a decisão *a quo*¹⁶⁴.

¹⁶³ Ac. TRG 17.10.2019.

¹⁶⁴ Ac. TRG 03.05.2018.

Conclusões

A má fé subjetiva necessária à procedência da impugnação pauliana, quando esta vise atacar atos onerosos praticados após a constituição do crédito titulado pelo impugnante, deve ser interpretada como uma má fé em sentido puramente intelectual, sinónimo de desconhecimento ou ignorância de um facto: a prejudicialidade do ato. A conceção meramente psicológica ou cognitiva da má fé ali presente é atestada pela evolução histórica do instituto pauliano e pela letra da lei, e assim confirmada pela jurisprudência e pela doutrina.

A paulatina reconfiguração do seu regime, no nosso ordenamento e nos que lhe são próximos, à exceção do germânico, resultou numa rejeição da necessidade de qualquer elemento volitivo ou doloso, acompanhada de uma reforma do desvalor que por ele é cominado. Tal traduziu uma transmutação das funções a que a figura foi sendo subordinado: de «repressão a uma ação fraudulenta do devedor»¹⁶⁵ e de terceiro, em simbiose com sanção de tipo pessoal-penal, passou a simples meio de tutela da garantia geral. O mesmo é dizer que, na lei civil portuguesa, fruto já de um desenvolvimento dogmático que veio dispensar *intenção* e bastar-se com *conhecimento* ou a *consciência*, se foi alargando o alcance do instituto e abrindo espaço ao seu acionamento pelo credor de forma mais generosa do que a ainda consagrada na lei alemã, que mantém requisitos aparentados aos romanísticos. A já ampla configuração da má fé no regime pauliano português não deve ser interpretada de forma mais lata do que esta.

As necessidades de tutela da garantia patrimonial do devedor, a que o credor tem uma expectativa jurídica, integrada na complexa estrutura do seu direito de crédito, não são compagináveis com uma compressão tão drástica dos direitos e liberdades civilísticas que cabem ao devedor e ao terceiro. É de difícil conceptualização um qualquer dever de cuidado que lhes compita – especialmente no que ao terceiro concerne – perante o credor. O sujeito que interage e se relaciona com outros no comércio jurídico – especialmente ao praticar atos de execução instantânea, como o são, por regra, os de alienação, que não comportam uma relação obrigacional duradoura – não tem o dever de procurar conhecer a situação patrimonial destes ou de acautelar o interesse dos credores deste, com os quais não estabelece qualquer relação obrigacional e que não titulam direitos eficazes *erga omnes*, mas apenas direitos de crédito oponíveis tão-só ao devedor.

¹⁶⁵ MARIANO, *op. cit.*, 167.

Ao se considerar bastante a prova de uma negligência inconsciente, como cognoscibilidade que só não é consumada por inobservância de um pretense dever de diligência, estaríamos a comprimir a autonomia privada e a propriedade – nos seus corolários de liberdades de contratar e de livremente dispor, adquirir ou alienar e onerar, dos seus bens – do devedor e de terceiro de forma inaceitável, com particular incidência nas deste último.

Por fim, mesmo na ausência de presunções legais de má fé no regime pauliano individual português, e apesar de ser este o requisito da impugnação que maiores dificuldades probatórias importa (sempre inerentes à demonstração de um estado subjetivo imperscrutável de forma direta por outros que não o próprio), a jurisprudência tem revelado que os obstáculos não são intransponíveis. A utilização judicial de exercícios presuntivos é profícua na comprovação do *efetivo* conhecimento do prejuízo causado ao credor, e a sistematização doutrinal de casos típicos onde a presunção judicial pode operar agiliza, com proveito para os interesses em causa, a aplicação do instituto.

Referências bibliográficas

- ALEXANDRE, Isabel — v. FREITAS, José Lebre de
- ANTUNES, Ana Filipa Morais — «Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial», in *II Encontros de Direito Civil: A Tutela dos Credores*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 11-46
- BAR, Christian von *et al.* (ed.) — *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law Draft Common Frame of Reference (DCFR), Outline Edition*, Munique: Sellier, 2009
- CARVALHO, Ana Sofia — «Dois institutos, duas épocas. A impugnação pauliana e a servidão predial, em Roma e na atualidade», in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 171-191
- CARVALHO, Jorge Morais — v. Prata, Ana
- *Código Civil, Livro II, Direito das Obrigações (1.ª Revisão Ministerial)*, Lisboa: [s.n.], 1962
- COELHO, José Gabriel Pinto — «A escrituração comercial como meio de prova», 1953, separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VIII, Lisboa, 1951
- CORDEIRO, António Menezes (coord.) — *Código Civil Comentado*, vol. I, *Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Coimbra: Almedina, 2020
- *Código Civil Comentado*, vol. II, *Das Obrigações em Geral (artigos 397.º a 873.º)*, Coimbra: Almedina, 2021
- CORDEIRO António Menezes — *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 2017
- *Direito das Obrigações*, vol. II, reimp., Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999
- *Tratado de Direito Civil*, vol. VII, *Direito das Obrigações, Contratos, Negócios Unilaterais*, Coimbra: Almedina, 2014
- *Tratado de Direito Civil*, vol. X, *Direito das Obrigações, Garantias*, Coimbra: Almedina, 2015
- CORREIA, Manuel José de Almeida Pupo — *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10.ª ed., Lisboa: Ediforum, 2007

- COSTA, Mário Júlio de Almeida — *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009
- CRUZ, Emídio Pires da — *Dos Vícios Redibitórios no Direito Português*, Lisboa: Livraria Portugália, 1942
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário — *Manual de Direito da Insolvência*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2014
- FARIA, Rita Lynce de — *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Lisboa: Lex, 2001
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho — «O regime registal da impugnação pauliana», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 25-45
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho / PROENÇA, José Brandão (coord.) — *Comentário ao Código Civil*, vol. I, *Parte Geral*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho / LABAREDA, João — *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a ed., Lisboa: Quid Juris, 2015
- FONSECA, Ana Maria Taveira da — *Da Recusa de Cumprimento da Obrigação para Tutela do Direito de Crédito: Em Especial na Excepção de Não Cumprimento, no Direito de Retenção e na Compensação*, reimp., Coimbra: Almedina, 2019
- FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel — *Código de Processo Civil: Anotado*, vol. I, *Artigos 1.º a 361.º*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2018
 - *Código de Processo Civil: Anotado*, vol. II, *Artigos 362.º a 626.º*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2019
- FURTADO, Jorge Pinto — *Código Comercial Anotado*, vol. I, *Artigos 1.º a 150.º*, Coimbra: Almedina, 1975
- GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / SOUSA, Luís Filipe Pires de — *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, *Parte Geral e Processo de Declaração: Artigos 1.º a 702.º*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2022
- GOMES, Manuel Januário da Costa — *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Coimbra: Almedina, 2000
- GONÇALVES, Luiz da Cunha — *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa: J. B., 1914

- GONZÁLEZ, José Alberto — *Código Civil Anotado*, vol. II, *Direito das Obrigações (Artigos 397.º a 873.º)*, Lisboa: Quid Juris, 2012
- JARDIM, Mónica — *Efeitos Substantivos do Registo Predial: Terceiros para Efeitos de Registo*, Coimbra: Almedina, 2013
- «O efeito do registo das ações e respetivas sentenças que as julguem procedentes», in *Direito Registral (ebook)*, 2.ª ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abr. 2009, pp. 171-262, disponível em linha: <<https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Civil-e-Processual-Civil-e-Comercial>>
- JORGE, Fernando Pessoa — *A Protecção Jurídica da Aparência no Direito Civil Português*, Lisboa: [s.n.], 1951-1952
- LABAREDA, João — v. *FERNANDES, Luís Alberto Carvalho*
- LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes — *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022
- *Direito da Insolvência*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019
- *Direito das Obrigações*, vol. II., Coimbra: Almedina, 2018
- *Garantias das Obrigações*, Coimbra: Almedina, 2016
- LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes — *Código Civil Anotado*, vol. I, *Artigos 1.º a 761.º*, 4.ª ed. (rev. e atual.), Coimbra: Coimbra Editora, 1987
- *Código Civil Anotado*, vol. II, *Artigos 762.º a 1250.º*, 3.ª ed. (rev. e atual.), Coimbra: Coimbra Editora, 1987
- LIMA, Fernando Andrade Pires de — *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 1930
- MARIANO, João Cura — *Impugnação Pauliana*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020
- MARTINEZ, Pedro Romano / PONTE, Pedro Fuzeta da — *Garantias de Cumprimento*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006
- MARTINS, João Marques — *Prova por Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Aquiliana*, Cascais: Principia, 2017
- MENDES, João de Castro / SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa — *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2022
- MESQUITA, Manuel Henrique — «Anotação ao Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Janeiro de 1995», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 128.º ano, n.ºs

- 3856 (nov. 1995, pp. 210 ss.) e 3857 (dez. 1995, pp. 251 ss.), Coimbra: Coimbra Editora
- MOREIRA, Guilherme Alves — *Instituições do Direito Civil Português*, vol. II, *Das Obrigações*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1925, disponível em linha: <<https://web.novalaw.unl.pt/arquivodigital2021.asp>>
- PIMENTA, Paulo — v. *GERALDES, António Santos Abrantes*
- PINTO, Carlos Alberto Mota — «Onerosidade e gratuitidade das garantias das dívidas de terceiro na doutrina da falência e da impugnação pauliana», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, vol. III, Coimbra, 1983, pp. 93-118
- PONTE, Pedro Fuzeta da — v. *MARTINEZ, Pedro Romano*
- PRATA, Ana (coord.) — *Código Civil: Anotado*, vol. I, *Artigos 1.º a 1250.º*, Coimbra: Almedina, 2017
- PRATA, Ana / CARVALHO, Jorge Morais / SIMÕES, Rui — *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra: Almedina, 2013
- PROENÇA, José Brandão (coord.) — *Comentário ao Código Civil*, vol. II, *Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, reimp., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021
- PROENÇA, José Brandão — *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento*, 2.^a ed., Porto: Universidade Católica Editora, 2017
- v. *FERNANDES, Luís Alberto Carvalho*
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa — *O Direito de Propriedade na Jurisprudência do Tribunal Constitucional (relatório da 11.ª Conferência Trilateral Espanha/Itália/Portugal)*, Lisboa: Tribunal Constitucional, out. 2009, disponível em linha: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos0202.html>>
- RIBEIRO, Maria de Fátima — «Tutela de credores, impugnação pauliana e sociedades comerciais – especificidades», in *II Encontros de Direito Civil: A Tutela dos Credores*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 281-307
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz — «Acórdão de 30 de Janeiro de 1968. Anotação», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 102.º ano, n.º 3382, Coimbra: Coimbra Editora, 1969

- «Provas (Direito probatório material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 110, (nov. 1961, pp. 61-256), 111 (dez. 1961, pp. 5-194) e 112 (jan. 1962, pp. 33-293), Lisboa: Tipografia da E.N.P. (Secção Anuário Comercial de Portugal)
- «Responsabilidade patrimonial», separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 75, Lisboa, 1958, 5-408
- SERRA, Catarina — «Insolvência e registo predial (a propósito das alterações do DL n.º 116/2008, de 4/7)», in *Scientia Juridica*, tomo LVIII, n.º 317, Braga: Universidade do Minho, jan.-mar. 2009, pp. 81-103
 - «Tutela dos credores e *par conditio creditorum*», in *II Encontros de Direito Civil: A Tutela dos Credores*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 87-131
- SILVA, Paula Costa e — «Impugnação pauliana e execução. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 7, Braga: Centro de Estudos Jurídicos do Minho, jul.-set. 2004, pp. 46-63
- SIMÕES, Rui — v. *PRATA, Ana*
- SOUSA, Luís Filipes Pires de — *Prova por Presunção no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 2012
 - v. *GERALDES, António Santos Abrantes*
- SOUSA, Miguel Teixeira de — «O controlo das presunções judiciais pelo Supremo Tribunal de Justiça», in *A Revista*, n.º 1, Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, jan.-jun. 2022, pp. 41-56, disponível em linha: <<https://arevista.stj.pt/wp-content/uploads/2022/07/a-REVISTA-N1.pdf>>
 - v. *MENDES, João de Castro*
- TELLES, Inocêncio Galvão — *Manual de Direito das Obrigações*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1965
- TRINDADE, Cláudia Sofia Alves — *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: Presunções Judiciais e Regras de Experiências*, Coimbra: Almedina, 2016
- VARELA, João de Matos Antunes — *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., (rev. e atual.), Coimbra: Almedina, 1999
 - *Ensaio sobre o Conceito de Modo*, Coimbra: Atlântida, 1955
 - v. *LIMA, Fernando Andrade Pires de*

— VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de — *Direito das Garantias*, Coimbra:
Almedina, 2013

Jurisprudência citada

Toda a jurisprudência citada encontra-se disponível em linha em <<http://www.dgsi.pt>>.

I. Supremo Tribunal de Justiça

Acórdãos uniformizadores

- AUJ n.º 6/2004, de 27.05.2003, proc. 1174/2002, publicado em DR, I Série-A, n.º 164, 14.07.2004 (ARMANDO LOURENÇO);
- AUJ n.º 3/2001, de 23.01.2001, proc. 98B994, revista ampliada 994/98, publicado em DR, I Série-A, n.º 34, 09.01.2001 (MOURA CRUZ);
- AUJ n.º 2/98, de 22.04.1997, proc. 87.158, publicado em DR, I Série-A, n.º 6, 08.01.1998 (RAMIRO VIDIGAL);

Outros

- 09.05.2023, proc. 6184/21.7T8VNF-A.G1.S1 (JORGE DIAS);
- 29.09.2022, proc. 499/17.6T8STB.E1.S1 (FERNANDO BAPTISTA);
- 14.07.2022, proc. 10105/17.3T8PRT.P2.S1 (ISAÍAS PÁDUA);
- 15.02.2022, proc. 17351/19.3TPRT-A.P1.S1 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR);
- 13.05.2021, proc. 2215/16.0T8OER-A.L1.S3 (TOMÉ GOMES);
- 06.12.2018, proc. 5543/16.1T8STB.E1.S1 (BERNARDO DOMINGOS);
- 13.09.2018, proc. 3622/15.1T8STS.P1.S2 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA);
- 05.07.2018, proc. 1168/13.1TBTVD.L1-7 (JOSÉ CAPACETE);
- 26.01.2017, proc. 417/14.3TBVFR.P1.S1 (ABRANTES GERALDES);
- 19.01.2017, proc. 841/12.6TBMGR.C1.S1 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA);
- 14.04.2015, proc. 593/06.9TBCSC.L1.S1 (HELDER ROQUE);
- 18.10.2012, proc. 4661/07.1TBLRA.C1.S1 (ÁLVARO RODRIGUES);
- 09.02.2012, proc. 2233/07.0TBCBR.C1.S1 (HELDER ROQUE);
- 13.10.2011, proc. 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1 (LOPES DO REGO);
- 17.06.2010, proc. 187-B/2000.P1.S1 (PEREIRA DA SILVA);

- 17.12.2009, proc. 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA);
- 26.02.2009, proc. 09B0347 (SALVADOR DA COSTA);
- 14.02.2008, proc. 08B180 (OLIVEIRA ROCHA);
- 12.07.2007, proc. 07A1851 (ALVES VELHO);
- 19.02.2004, proc. 04B2638 (OLIVEIRA BARROS);
- 27.03.2001, proc. 01A640 (LOPES PINTO);
- 31.05.2000, proc. 00A309 (PINTO MONTEIRO);
- 25.05.1999, proc. 99A382 (ARAGÃO SEIA);
- 10.12.1998, proc. 98B890 (MIRANDA GUSMÃO);
- 10.12.1991, proc. 081496 (CURA MARIANO);

II. Tribunal da Relação de Coimbra

- 18.05.2020, proc. 29/18.2T8TBU.C1 (BARATEIRO MARTINS);
- 10.07.2014, proc. 1012/12.7TBPMS-G.C1 (ARLINDO OLIVEIRA);
- 06.07.2010, proc. 337/09.3TBCBR.C1 (GONÇALVES FERREIRA);
- 18.05.2010, proc. 139/05.6TBFAG.C1 (FALCÃO DE MAGALHÃES);

III. Tribunal da Relação de Évora

- 14.01.2021, proc. 928/16.6T8FAR.E2 (FRANCISCO MATOS);

IV. Tribunal da Relação de Guimarães

- 17.10.2019, proc. 4436/16.7T8VCT.G1 (PAULO REIS);
- 03.05.2018, proc. 573/14.0TBCTB.G1 (MARIA JOÃO MATOS);

V. Tribunal da Relação de Lisboa

- 02.05.2023, proc. 2882/17.8T8VFX-D.L1-1 (PAULA CARDOSO);
- 26.01.2023, proc. 11724/18.6T8LSB.L1-6 (ADEODATO BROTAS);
- 12.05.2022, proc. 21405/16.0T8SNT-A.L1-2 (CARLOS CASTELO BRANCO);

- 20.12.2017, proc. 1651/1.9TBMTJ.L1-2 (JORGE LEAL);
- 17.12.2009, proc. 6179/08-2 (ISABEL CANADAS);
- 07.05.2009, proc. 6092/05.9TBOER-8 (CARLOS MARINHO);
- 20.09.2005, proc. 9549/2004 (FERNANDA ISABEL PEREIRA);
- 30.10.1997, proc. 0003882 (SILVA PEREIRA);

VI. Tribunal da Relação do Porto

- 23.05.2022, proc. 937/21.3T8AVR.P1 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA);
- 21.06.2021, proc. 1594/18.0T8BRG.P1 (FERNANDA ALMEIDA);
- 23.02.2012, proc. 9272/07.9TBVNG-A.P1 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS);
- 15.07.2009, proc. 1746/04.0TBESP.P1 (RODRIGUES PIRES).

Índice

Introdução.....	1
I. Impugnação pauliana.....	2
1. Meio conservatório da garantia geral	2
2. Resenha histórica da impugnação pauliana	3
3. Resenha histórica da pauliana falimentar	5
4. Regime da impugnação pauliana.....	8
4.1. Requisitos substantivos.....	8
4.1.1. O crédito	9
4.1.2. O ato	10
4.1.3. A diminuição da garantia patrimonial e a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação do crédito.....	11
4.1.4. O dolo	13
4.1.5. A má fé.....	14
4.2. Efeitos substantivos	16
4.3. Regime processual e registal da pauliana.....	18
II. Boa fé e má fé.....	20
1. Resenha histórica da boa fé	20
2. Má fé subjetiva	22
2.1. Dilucidação da má fé pauliana.....	24
III. Prova da má fé pauliana.....	26
1. Presunções judiciais.....	27
2. Taxonomia indiciária da má fé	30
2.1. Cumulação de vários factos indiciários	35
Conclusões.....	37
Referências bibliográficas	39
Jurisprudência citada	45